

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/PMT/2021**DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE TARUMIRIM/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Tarumirim/MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este diploma lei institui o Código Tributário do Município de Tarumirim, o qual consolida todas as demais leis que versem sobre matéria tributária de competência municipal, observando os comandos esculpidos:

- I. Pela Constituição Federal;
- II. Pelo Código Tributário Nacional;
- III. Pelas leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º, do art. 34, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;
- IV. Pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Federal, Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;
- V. Pelas resoluções do Senado Federal;
- VI. Pela Lei Orgânica Municipal;
- VII. Pelos regulamentos do Chefe do Poder Executivo;
- VIII. Pelas Resoluções do Secretário Municipal de Administração;

Parágrafo único. Esta legislação é composta por 2 (dois) livros que tratam das partes geral e especial respectivamente, além de conter as tabelas aplicáveis as alíquotas destinadas a cobrança dos tributos.

**LIVRO PRIMEIRO
PARTE GERAL****TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA****CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Os tributos ora instituídos são os impostos, as taxas e as contribuições, conforme disposto na presente Lei Complementar.

Art. 3º A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes cuja a competência seja do município.

Art. 4º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Parágrafo único. Salvo disposições contrárias em lei, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II NATUREZA JURÍDICA

Art. 5º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I. A denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II. A destinação legal do produto da sua arrecadação;
- III. Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- IV. Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E AUTORIDADES FISCAIS

Art. 6º A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal, sendo que não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I. Dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II. Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III. Estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do Fisco.

Art. 7º São Autoridades Fiscais:

- I. O Prefeito;

- II. O Secretário Municipal de Administração;
- III. Os Diretores e Chefes de Divisões da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
- IV. Os Fiscais de Tributos;

§ 1º Os fiscais de posturas municipais, tem competência concorrente para aplicar intimações e/ou notificações referentes as obrigações acessórias tributárias, nos moldes e formas dispostas nesta Lei Complementar, Regulamentos e Resoluções.

§ 2º As autoridades fiscais de tributos, bem como dos fiscais de posturas municipais, também poderão requerer, apoio de outros órgãos do Município, do Estado e da União.

SEÇÃO IV DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 9º Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I. Os atos administrativos, na data da sua publicação;
- II. As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III. Os convênios que o Município celebrar com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, na data neles prevista.

Art. 10. Produzem seus efeitos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de Lei:

- I. Que instituem ou majoram tributos;
- II. Que definem novas hipóteses de incidência;
- III. Que extinguem ou reduzem isenções:
 - a) Salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao sujeito passivo;
 - b) Exceto quando a isenção for concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.

SEÇÃO V LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 11. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I. Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, sendo proibido qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou

função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III. Cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído o aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; e
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou, exceto no caso da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU.

IV. Utilizar tributo com efeito de confisco; e

V. Instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão; e
- e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios:

- I. Não se aplica ao patrimônio e aos serviços:
 - a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
 - b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- II. Não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
- III. Aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:
 - a) de suas empresas públicas;
 - b) de suas sociedades de economia mista; e
 - c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

§ 2º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos

trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

- I. Compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;
- II. Aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados, com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos; e
- III. Está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:
 - a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
 - b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e
 - c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 3º ou do § 6º, deste artigo, a Fazenda Pública deve suspender a aplicação do benefício.

§5º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

- I. Refere-se apenas ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- II. Não se aplica ao patrimônio e aos serviços:
 - a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; e
 - b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.
- III. Não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V, deste art. 7º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros e, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 7º Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU, o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

§ 8º A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

§ 9º As imunidades previstas nos artigos anteriores não compreendem as taxas, as contribuições e as obrigações acessórias.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 12. A obrigação tributária compreende 2(duas) modalidades:

- I. Obrigação tributária principal;
- II. Obrigação tributária acessória.

§ 1º a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária se extinguindo juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º a obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º a obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 13. Fato gerador da obrigação principal é a condição definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e a existência de seus efeitos, salvo disposição em contrário:

- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais acessórias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Tarumirim, ou aqueles definidos pela legislação municipal, titulares da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional tributário pátrio.

Art. 16. Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equipare, considera-se sujeito passivo da obrigação principal:

- I. as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
- II. as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;
- III. os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;
- IV. os profissionais autônomos;
- V. as sociedades não-personificadas;
- VI. os empresários;
- VII. as pessoas físicas;
- VIII. o espólio e a massa falida.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se;

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 17. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 18. Salvo disposição de Lei em contrário às convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 19. A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;

- II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 20. São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II. as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.
- III. as pessoas que concorram para a prática de atos que, em tese, constituam Crime Contra a Ordem Tributária;

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 21. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.
- II. a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO E DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 22. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I. quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§3º O Fisco poderá recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 23. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 24. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 25. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo “De Cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 27. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da Legislação Tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 28. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante

do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantidas ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 31. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, fora do qual não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou a respectivas garantias.

Art. 32. O crédito não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito a juros de mora que vigência à época ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

SEÇÃO II DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Art. 33. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio, de massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens ou rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 34. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas ou seu começo, por sujeito passivo, em débito para com a Fazenda Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo credor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em execução.

Art. 35. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da obrigação do trabalho.

Art. 36. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação em certidão da Fazenda Pública expedida para esse fim.

Art. 37. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

CAPÍTULO V

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 38. O crédito tributário é constituído pelo lançamento, sendo uma competência privativa da autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39. O Crédito Tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 40. Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opere-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Art. 41. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 42. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I. exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II. fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;
- III. exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V. requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como os objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Art. 43. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que, posteriormente, seja modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 44. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I. por notificação ou aviso diretos;
- II. por publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III. por publicação em órgão da imprensa local ou regional;
- IV. por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do município;

Art. 45. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido exatamente, ou quando a investigação seja dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Parágrafo único. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 46. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I. Lançamento de ofício ou direto - quando sua iniciativa for de competência do Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados da Prefeitura, ou apurado diretamente pelo Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II. Lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo, o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III. Lançamento por declaração - quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 4º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir o crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de ser o contribuinte notificado do lançamento.

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que proceder à revisão.

SEÇÃO III **DAS ALTERAÇÕES DO LANÇAMENTO**

Art. 47. O lançamento é efetuado e revisto *ex officio* pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. quando a Lei assim o determine;

- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial;
- X. quando, através do procedimento administrativo competente, se constate a ausência do fato gerador da obrigação tributária que ensejou o lançamento.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 48. São as seguintes modalidades passíveis de extinção do crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão do depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma prevista na legislação tributária;
- VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial transitada em julgado;

XI. a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do Regulamento estipulado neste diploma.

Art. 50. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 51. No caso de expedição fraudulenta a contribuinte, responsável ou terceiro, seu autor responderá pelo ato praticado, nos termos da legislação federal em vigor.

Art. 52. O pagamento não importa em quitação de crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 53. Pela cobrança a menor do crédito tributário responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 54. Aos créditos tributáveis aplicam-se as normas de correção monetária, nos termos da legislação federal e de regulamento do Poder Executivo.

Art. 55. Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 56. A imposição de penalidades, não elide o pagamento integral do crédito tributário em favor do Município.

Art. 57. Quando o crédito tributário for dividido em partes ou prestações, o pagamento de parcela não faz presunção de pagamento total.

SUBSEÇÃO II DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 58. As garantias indevidamente pagas, relativas a créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, bem como, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória;

Art. 59. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Art. 60. A restituição de tributos que comportam pela natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo de, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele, expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçado o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 61. Fica o Prefeito autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda municipal, sempre que o interesse do Município o exigir.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o artigo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de mora em vigência à época, ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data de compensação e a do vencimento.

SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 62. No caso de contribuintes em débito com o Município e desde que haja requerimento expresso do sujeito passivo, fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar a transação com créditos próprios líquidos e certos, nos termos do artigo 92.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 63. Entende-se por remissão, para autorizar o efeito do disposto no artigo 64:

- I. a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto;
- II. o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos de lançamento por homologação ou por declaração.

Art. 64. A lei pode autorizar o Prefeito a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. a diminuta importância do crédito tributário;
- IV. as considerações de equidade, e relação às características pessoais ou materiais do caso; as condições peculiares a determinada região do território do município.

Art. 65. O despacho referido no artigo acima não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora que estiverem em vigência à época, ao mês ou fração:

- I. Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefícios daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 66. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 67. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 68. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

- I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 58, da data de extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III, do art. 58, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 69. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 70. A prescrição se interrompe:

- I. pela citação pessoal feita ao devedor;

- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 71. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida nas formas do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente, pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor fazendário prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

§ 3º O direito a que se refere este artigo, extingue-se, definitivamente, com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 4º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 68 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO VII

DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO

Art. 72. Extingue o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I. para garantia da instância;
- II. em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Art. 73. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I. a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo;
- II. em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Art. 74. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

- I. recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;
- II. subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

- III. exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juro de mora que estiver em vigência à época, ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do art. 73.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. Depois de constituído o crédito tributário, por meio do competente lançamento, este passa a ser exigível, passível de inscrição em dívida ativa e executável, contudo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI. o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 76. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 77. A moratória somente pode ser concebida:

- I. em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II. em caráter individual: por despacho do Prefeito, desde que autorizada por lei, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 78. A lei que conceder moratória em caráter geral, ou o despacho que a conceder em caráter individual, obedecerão aos seguintes requisitos:

- I. na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo da concessão o favor;
- II. na concessão em caráter individual, a legislação tributária especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
- III. não se concederá moratória aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

Art. 79. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 80. O depósito do montante integral do crédito tributário suspenderá:

- I. a sua exigibilidade;
- II. a fluência da atualização monetária;
- III. a fluência de juros de mora.

Art. 81. O depósito do montante integral do crédito tributário poderá ser efetuado pelo sujeito passivo nos casos de:

- a) processo de consulta;
- b) processo de impugnação do lançamento;

- c) ação judicial que vise evitar a constituição do crédito tributário ou desconstituir a sua certeza, liquidez ou exigibilidade.

Art. 82. Para fins de depósito, considerar-se-á montante integral do crédito tributário:

- I. a importância julgada devida pelo sujeito passivo, no caso de processo de consulta;
- II. a importância comunicada ao sujeito passivo como devida, nos casos de:
 - a) impugnação do lançamento;
 - b) transação processada na pendência de impugnação do lançamento;
 - c) ação judicial que vise evitar a constituição do crédito tributário.
- III. a importância definitivamente constituída na esfera administrativa, nos casos de:
 - a) ação judicial que vise desconstituir a certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito tributário;
 - b) transação processada na pendência de cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

Art. 83. Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I. em moeda corrente do país;
- II. por cheque.

§ 2º O depósito efetuado por cheque somente induz aos efeitos descritos neste artigo com o resgate deste pelo sacado.

Art. 84. Findo o processo administrativo ou judicial no qual foi efetivado o depósito, a autoridade administrativa competente para acompanhar ou decidir o feito revisará o valor depositado pelo sujeito passivo, a fim de:

- I. determinar o pagamento do crédito tributário em favor da Fazenda Pública Municipal, caso o valor depositado seja inferior ao efetivamente devido; ou
- II. declarar o direito à restituição do indébito, caso o valor depositado seja superior ao efetivamente devido; ou
- III. declarar a regularidade da conduta adotada pelo sujeito passivo, caso o valor recolhido seja igual ao efetivamente devido.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o valor apurado será objeto de notificação com prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, o valor apurado será restituído consoante as normas aplicáveis ao pagamento indevido.

§ 3º Em qualquer hipótese, o valor depositado que seja considerado devido será convertido em renda para a Fazenda Pública Municipal, no intuito de extinguir,

total ou parcialmente, o crédito tributário respectivo.

Art. 85. Nos casos de depósito efetuado voluntariamente pelo sujeito passivo, cabe a este especificar qual o crédito tributário a que se refere.

Parágrafo único. O depósito do montante integral do crédito tributário não produz efeitos quanto outros créditos tributários referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO

Art. 86. O pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos poderá ser concedido, competindo:

- I. à Secretaria Municipal de Finanças;
- II. à Procuradoria Geral do Município, quando o crédito tributário encontrar-se executado judicialmente.

§1º A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo.

§2º Não poderá ser concedido parcelamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e às taxas previstas nesta Lei Complementar, cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício do lançamento destes tributos, salvo parcelamentos concedidos em caráter geral.

Art. 87. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo dirigido à autoridade competente, onde constarão, além de outros definidos em regulamento, os seguintes dados:

- I. o reconhecimento irretratável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário;
- II. a indicação de que o reconhecimento descrito no inciso anterior constitui causa de interrupção do prazo de prescrição do crédito tributário;
- III. a indicação da suspensão da fluência da prescrição do crédito tributário durante a vigência do parcelamento.

Art. 88. O parcelamento limitar-se-á ao máximo de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em regulamento.

§1º O valor mínimo da parcela mensal, atualizado monetariamente, será:

- I. de 50 UFT para pessoas físicas;
- II. de 100 UFT para pessoas jurídicas.

§2º A quantidade de parcelas de que trata o caput deste artigo poderá

ser aumentada até o limite de 48 (quarenta e oito) parcelas, sem exigência de valor mínimo por parcela, a critério da Administração Fazendária, após análise de requerimento fundamentado feito pelo contribuinte, onde comprove não ter condições de arcar com quantidade de parcelas inferiores ao requerido.

Art. 89. O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando:

- I. a imediata inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- II. o prosseguimento da cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida, depois de esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

Art. 90. Na data da concessão do parcelamento, serão apurados o valor originário do crédito tributário e as parcelas correspondentes à atualização monetária, à multa e aos juros de mora.

Parágrafo único. Os valores apurados nos termos do caput deste artigo constituirão, em conjunto, o saldo devedor inicial do parcelamento.

Art. 91. Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

- I. juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor remanescente, contados a partir da segunda parcela;
- II. atualização monetária sobre o saldo devedor remanescente, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

§ 1º A primeira parcela será paga à vista na data da concessão do parcelamento.

§ 2º A critério da Administração Fazendária, a primeira parcela poderá ser paga até o último dia útil do mês em que for concedido o parcelamento, sendo as demais vencíveis de 30 em 30 dias a contar da data do vencimento da primeira.

§ 3º O saldo devedor remanescente, para fins do disposto no caput deste artigo, será apurado deduzindo-se do saldo devedor inicial o valor amortizado através das parcelas já pagas.

§ 4º A liquidação do parcelamento de forma antecipada exclui a incidência dos juros no ato do pagamento.

Art. 92. A critério da Administração, observada a situação econômico-financeira do contribuinte, e, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização

de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, poderá ser concedido o parcelamento do saldo remanescente do débito.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, aplicam-se ao reparcelamento as regras fixadas para o parcelamento, podendo este ser aumentado até a quantidade de 48 (quarenta e oito) parcelas, caso tenha havido ação fiscal no contribuinte e este comprove que à época do parcelamento em atraso, não teve condições financeiras de cumprir o contrato.

Art. 93. Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, a Qualquer Título, por Ato Oneroso – “Inter-Vivos” - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

Art. 94. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória.

CAPÍTULO VIII DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 95. Excluem o crédito tributário:

- I. isenção;
- II. anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 96. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 97. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I. às taxas e às contribuições;
- II. aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 98. A isenção pode ser concedida:

- I. Em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da entidade tributante;
- II. Em caráter individual: por despacho de autoridade fazendária, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 99. Todos os que gozam do benefício da isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, dele ficarão privados por um exercício fiscal.

Parágrafo único. O benefício será suspenso no caso de reincidência.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 100. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades a elas relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concedeu, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 101. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente.
 - a) às infrações de legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição de pagamento do tributo no prazo nele fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do art. 79.

Art. 102. A concessão de anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DA FRAUDE FISCAL

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 103. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em descumprimento por parte do sujeito passivo ou responsável, de obrigação tributária principal ou acessória, estabelecidas na legislação tributária municipal.

SEÇÃO II DA FRAUDE FISCAL

Art. 104. Presume-se a fraude fiscal quando houver reincidência na omissão do pagamento ou quando o contribuinte não dispuser de elemento de convicção, em razão dos quais se pode admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

Art. 105. Constitui, também, fraude o não pagamento de tributos tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e, desde que esta perdure após oito (8) dias, contados da entrada daquele na repartição fazendária competente.

Art. 106. A fraude fiscal será apurada mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei ou regulamento.

Art. 107. Os coautores, nas infrações ou tentativa de infração dos dispositivos deste Código, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e demais penalidades impostas.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

SEÇÃO I ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 108. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I. multas;
- II. sistema especial de fiscalização;
- III. proibição de transacionar com os órgãos da administração direta e indireta do município;
- IV. suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 109. A imposição de penalidades:

- I. não exclui:
 - a) pagamento do tributo;
 - b) a fluência de juros de mora.
- II. não exime o infrator:
 - a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
 - b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II DA REINCIDÊNCIA

Art. 110. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de um dispositivo legal pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à penalidade mais grave, acrescida de 1/3 (um terço) do seu valor, se não for maior que a pena da infração menos grave.

Art. 111. Apurando-se a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por coautoria, será imposta, a cada uma delas, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 112. No caso de reincidência, a sanção, quando pecuniária, será agravada de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência, a nova infração cometida pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos da data em que transitar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

SEÇÃO III DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 113. O contribuinte que, espontaneamente, procurar o órgão fazendário antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher o tributo devido, poderá ter relevadas, em parte, a critério do Prefeito, em despacho fundamentado ou de acordo com o que for fixado em regulamento, as penalidades em que tiver incorrido, não se podendo reduzir a pena aplicável em cada caso, a menos de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

SEÇÃO IV DAS MULTAS

Art. 114. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código, serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites nele fixados, limitadas a 100% (cem por cento) do valor tributo atualizado.

Parágrafo único. Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I. a menor ou maior gravidade da infração
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator.

SEÇÃO V

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 115. Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

- I. participar de qualquer modalidade de licitação;
- II. celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos de administração indireta.

SEÇÃO VI

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 116. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privados da concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único. As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando for de sua competência a concessão e estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 117. Serão punidos com multa equivalente até no máximo de quinze (15) dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de pena mais grave, prevista em legislação própria:

- I. os servidores que, sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma da lei;
- II. os servidores do Fisco que, por negligência e de má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidades ou prejuízos à Fazenda Municipal.

Art. 118. As penalidades desta Seção serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária, ou de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 119. O pagamento da multa decorrente do processo fiscal, tornar-se-á exigível, depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO VIII

SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 120. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

- I. quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- II. quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticação dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado na legislação tributária e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes do Fisco.

CAPÍTULO XII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DO FISCO

Art. 121. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do município, bem como, as medidas de prevenção e repreensão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários.

Parágrafo único. Ao órgão fazendário, composto das unidades administrativas municipais encarregadas das funções referidas neste artigo, reserva-se a designação de Fisco ou Fazenda Municipal.

Art. 122. Não se procederá contra o sujeito passivo ou servidor que tenha se omitido ou praticado ato com base em interpretação ou decisões envolvendo matéria tributável, proferidas por autoridades competentes no âmbito administrativo ou judicial, mesmo que, posteriormente, estas venham a ser modificadas.

Art. 123. O Fisco, através de seus servidores, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dará assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

SEÇÃO II

DA CONSULTA

Art. 124. É facultado a qualquer interessado dirigir consulta ao Fisco sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, podendo focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

- I. do contribuinte responsável;
- II. do terceiro, sujeito ao cumprimento de obrigação tributária, nos termos da legislação tributária.

Art. 125. Será dada solução à consulta dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.

§ 1º. A solução dada à consulta traduzirá unicamente a orientação do Fisco, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, independentemente do recurso administrativo que couber.

§ 2º. Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução da consulta.

§ 3º. Ao contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada à sua consulta não poderá ser aplicada penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa orientação tão logo ela lhe seja comunicada.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 126. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 127. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal, imediatamente posterior ao anteriormente fixado.

SEÇÃO IV DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 128. Os créditos tributários adicionais e penalidades, que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos, terão o seu valor atualizado monetariamente.

Parágrafo único. O valor dos créditos a que se refere o artigo, será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis utilizando-se como indicador o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro indexador que vier a substituí-lo para esse fim.

Art. 129. A correção prevista aplicar-se-á, inclusive, aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda, a importância questionada.

§ 1º. No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada, monetariamente, na forma prevista nesta Seção.

§ 2º. As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial serão devolvidas obrigatoriamente, no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 3º. Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária, até a data efetiva da devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, na forma do art. 63, no pagamento de tributos devidos ao Município.

Art. 130. As multas e os juros de mora previstos na legislação, como percentagens de crédito tributário, serão calculados sobre o respectivo montante, corrigido monetariamente, nos termos desta Seção.

SEÇÃO VI DA COBRANÇA

Art. 131. O recolhimento dos créditos tributários e não tributários municipais serão feitos na forma e nos prazos fixados em lei específica e seus regulamentos.

Art. 132. O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamentos dos tributos de lançamento direto.

Art. 133. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem, solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste, o total do desembolso.

Art. 134. O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas ou estabelecimentos, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como, o recebimento de juros desses depósitos.

Art. 135. Os tributos e multas de natureza tributária e não tributária poderão ser expressos em múltiplos da Unidade Fiscal de Tarumirim-UFT.

Art. 136. A Unidade Fiscal de Tarumirim-UFT equivale, em 01/01/2022, a R\$ 3,94 (três reais e noventa e quatro centavos).

Art. 137. A UFT terá seu valor unitário corrigido monetariamente de acordo com o Fator de Correção Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou na sua falta, de acordo com os fatores aplicados pela Fazenda Estadual de Minas Gerais.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, o Secretário Municipal de Administração editará, anualmente, portaria fixando o valor da UFT, considerando a data base o dia 1º de janeiro.

SEÇÃO VII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 138. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, multas de qualquer natureza e demais consectários previstos em lei, regularmente inscrita no órgão competente, depois de esgotado o prazo para o pagamento fixado em lei ou regulamento, ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 139. Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo único. Os livros mencionados no caput deste artigo poderão ser eletrônicos.

Art. 140. Deverão ser inscritos em dívida ativa os créditos fiscais não pagos no prazo legal e que não se encontrem suspensos.

§1º. Encerrado o exercício financeiro, será providenciada a inscrição de todos os débitos fiscais, por contribuinte, caso ainda não tenham sido inscritos nos termos do caput deste artigo.

§2º. Antes de serem inscritos em dívida ativa, os débitos deverão ser acrescidos de juros, multa de mora e atualização monetária.

Art. 141. A Certidão de Dívida Ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará:

- I. o nome dos devedores e corresponsáveis;
- II. o domicílio ou residência dos devedores e corresponsáveis, caso sejam conhecidos;
- III. a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV. a origem e natureza do débito mencionado, especificamente, e a disposição de lei na qual se funda;

- V. a data e o número de inscrição;
- VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, quando dele se originar a dívida;
- VII. exercício ou período a que se refere.

§1º. A certidão conterá ainda, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º. O cancelamento será determinado, de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que esteja presente alguma causa de extinção do crédito tributário.

Art. 142. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 143. A cobrança amigável dos débitos inscritos em Dívida Ativa será feita conforme dispuser o regulamento.

Art. 144. Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência da administração fazendária para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado pela execução ou pelas autoridades judiciárias.

Parágrafo único. O Órgão da cobrança da Dívida fornecerá à Secretaria Municipal da Fazenda relação discriminada das certidões quitadas amigavelmente e/ou por via judicial.

Art. 145. O órgão executor da cobrança da dívida fornecerá à Secretaria Municipal da Fazenda relação discriminada dos débitos quitados amigavelmente e por via judicial.

SEÇÃO VIII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 146. A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere ao pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa está sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 147. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimimento, quando se tratar de prática

de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Artigo 148. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I. Atos:
 - a) Apreensão;
 - b) Interdição.

- II. Formalidades:
 - a) Aviso de Débito;
 - b) Auto de Apreensão;
 - c) Auto de Infração;
 - d) Auto de Interdição;
 - e) Relatório de Fiscalização;
 - f) Termo de Início de Ação Fiscal;
 - g) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
 - h) Notificação/Intimação;
 - i) Notificação de Lançamento;
 - j) Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

Art. 150. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

- I. do Termo de Início de Ação Fiscal ou da Notificação/Intimação para apresentar documentos fiscais ou não fiscais de interesse da Fazenda Pública Municipal;
- II. do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e do Auto de Interdição;
- III. do Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização.

SEÇÃO II DA APREENSÃO

Art. 151. A Autoridade Fiscal poderá apreender bens e/ou documentos fiscais ou não fiscais existentes em poder do infrator, de seus prepostos ou de terceiros, ou em trânsito que constituam prova material de infração tributária.

§1º Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou em local utilizado como moradia, o Município tomará providências para obter a busca e apreensão judicial, sem prejuízo de medidas necessárias para a remoção clandestina.

§2º A apreensão será objeto de lavratura de Termo de Apreensão devidamente fundamentado.

§3º A autoridade autuante poderá designar depositário que considerar idôneo para a guarda fiel dos objetos apreendidos.

Art. 152. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 153. Os bens apreendidos serão restituídos a requerimento do autuado, exceto quando indispensável para a Administração Pública para a produção de prova.

Art. 154. Se o autuado não requerer a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, os bens serão levados a hasta pública.

§1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º Apurando-se na alienação dos bens importância superior aos custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública, o autuado será notificado para receber o excedente.

§3º O prazo para a retirada do valor excedente de que trata o parágrafo anterior é de um mês; decorrido esse prazo, o saldo será convertido em favor de instituições Declaradas de Utilidade Pública pelo Município de Tarumirim.

Art. 155. A hasta pública será anunciada com antecedência de 20 (vinte) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no Diário Oficial do Município e, no caso de bem com valor superior a um salário mínimo vigente, o edital deverá ser veiculado também em jornal de grande circulação no Município e onde mais a Administração Pública julgar conveniente, conforme o caso.

§1º Os bens levados à hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, onde serão mencionados as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

§2º Não comparecendo licitantes à administração, com a devida autorização legislativa, dará aos bens apreendidos o destino que julgar conveniente.

§3º No caso de bem perecível ou com valor inferior ao salário mínimo fica dispensada a autorização legislativa de que trata o § anterior. Seção III Da Interdição.

Art. 156. Depois de garantido o contraditório e a ampla defesa e quando a aplicação das penalidades da legislação tributária for considerada ineficaz, o Município poderá interditar o estabelecimento do infrator.

Art. 157. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial se preciso for, interdirá o local onde estiver sendo exercida atividade sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado, quando esse pagamento for exigido por lei.

§1º A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

§2º A força policial a que se refere o caput deste artigo poderá ser requisitada para, exclusivamente, garantir a execução da ação fiscal.

SEÇÃO III DOS AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 158. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

- I. serão lavrados em 2 (duas) vias e em formulário próprio;
- II. conterão, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) número do Auto ou do Termo de Fiscalização;
 - b) a qualificação do contribuinte, que deverá conter nome ou razão social, domicílio tributário, atividade econômica e número de inscrição no cadastro se o tiver;
 - c) o momento da lavratura constando local, data, hora, a tipificação da infração, indicação sobre o prazo e direito de defesa;
 - d) nome e assinatura da autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo e a enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.
- III. sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;
- IV. se o responsável, representante ou seu preposto não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

- V. a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;
- VI. serão lavrados por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras;
- VII. presumem-se lavrados, quando:
 - a) recebido pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
 - b) emitido por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
 - c) publicação por edital que deverá ser afixado no quadro de avisos da sede da Prefeitura e divulgado em jornal de grande circulação local e no Diário Oficial do Município.
- VIII. as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;
- IX. a determinação da infração e do infrator é condição necessária e suficiente para afastar a nulidade da lavratura dos Autos de Infração, de Interdição e de Apreensão.

Parágrafo único. A publicação por edital, conforme previsto na alínea 'c' do inciso VII do caput deste artigo, será realizada quando resultarem ineficazes os outros meios de notificação ou quando for desconhecido o domicílio.

Art. 159. São considerados Autos e Termos utilizados pela administração tributária:

- I. o Aviso de Débito, com o objetivo de formalizar a constatação pela Autoridade Fiscal de que o contribuinte possui débitos tributários;
- II. o Auto de Apreensão, com o objetivo de formalizar a apreensão de bens e documentos;
- III. o Auto de Infração, com o objetivo de formalizar a punição pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- IV. o Auto de Interdição com o objetivo de formalizar a interdição de atividade inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- V. o Relatório de Fiscalização, com o objetivo de formalizar a realização de plantão, o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação e a realização de diligência;
- VI. o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, com o objetivo de formalizar o início de levantamento homologatório;
- VII. o Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização, com o objetivo de formalizar o regime especial de fiscalização;
- VIII. a Notificação/Intimação, com o objetivo de formalizar a solicitação de documento, informação, esclarecimento e a ciência de decisões fiscais;
- IX. a Notificação de Lançamento, com o objetivo de formalizar o término de levantamento homologatório;
- X. o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, com o objetivo de formalizar o término da auditoria da qual decorra lançamento de tributo ou haja o pagamento deste sem contestação.

Art. 160. Os seguintes Autos e Termos de fiscalização deverão conter, ainda:

- I. Aviso de Débito:
 - a) descrição da natureza, competência e exercício do débito;
 - b) comunicação para apresentar comprovante de recolhimento ou pagar o tributo e multa devidos, sob pena de inscrição em dívida ativa.
- II. Auto de Apreensão:
 - a) relação de bens e documentos apreendidos;
 - b) indicação do lugar onde ficarão depositados;
 - c) assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da Autoridade Fiscal;
 - d) citação expressa do dispositivo legal violado;
 - e) ciência da condição necessária para a recuperação dos bens e/ou documentos.
- III. Auto de Interdição:
 - a) descrição do fato que ocasionar a interdição;
 - b) citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
 - c) ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita;
- IV. Relatório de Fiscalização:
 - a) descrição dos atos e fatos ocorridos no plantão, de atos e fatos necessários ao levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento, bem como da diligência realizada;
 - b) citação expressa da matéria tributável.
- V. Termo de Início de Ação Fiscal:
 - a) data de início do levantamento homologatório;
 - b) período a ser fiscalizado;
 - c) relação de documentos solicitados;
 - d) prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.
- VI. Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização:
 - a) descrição do fato que ocasionar o regime;
 - b) citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
 - c) prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
 - d) prazo de duração do regime.
- VII. Notificação/Intimação:
 - a) relação de documentos solicitados;
 - b) modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
 - c) fundamentação legal;
 - d) indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
 - e) prazo para atendimento do objeto da intimação.
- VIII. Notificação de Lançamento:
 - a) data do lançamento;
 - b) período auditado;
 - c) descrição circunstanciada de atos e fatos apurados que originaram o lançamento de tributo, acompanhado de relatório analítico do crédito tributário, contendo o valor apurado, acrescido de juro e multa quando for o caso.

IX. Termo de Encerramento de Ação Fiscal:

- a) data de encerramento da ação fiscal;
- b) o período auditado;
- c) o encerramento da auditoria fiscal com relatório em que conste os atos e fatos analisados quando desta não decorra lançamento de tributo;
- d) o encerramento da auditoria fiscal em que o auditado efetue o recolhimento do crédito lançado.

TÍTULO VI DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. Este Título disciplina a fase contenciosa do processo de determinação e exigência do crédito tributário.

Art. 162. A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de reclamação, pelo sujeito passivo, contra:

- I. auto de infração;
- II. notificação de lançamento;
- III. decisão em processo administrativo de revisão, interposto conforme o disposto nos arts. referentes a revisão de lançamento dos tributos do município.

Art. 163. Às partes interessadas é facultada vista dos autos na repartição em que se encontram, vedada a sua retirada e permitido o fornecimento de cópias ou certidões, por solicitação do interessado.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Art. 164. São competentes para julgar:

- I. em primeira instância, do Conselho de Julgamento de 1ª Instância;
- II. em segunda instância, o Prefeito municipal ou autoridade delegada pelo mesmo, mediante decreto.

CAPÍTULO III SUSPEIÇÕES, IMPEDIMENTOS E INCOMPETÊNCIAS

Art. 165. Os Julgadores dos Processos Fiscais, todos os membros e participantes das unidades de julgamento, são impedidos de atuar em processos:

- I. de interesse de seus parentes consanguíneos- ou afins até o quarto grau inclusive;
- II. de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes;

- III. em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título;
- IV. que tratem de notificação de lançamento ou auto de infração por eles emitidos, conjunta ou individualmente.

Art. 166. As autoridades julgadoras são incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto ou normas complementares.

Parágrafo único. Os órgãos julgadores poderão apreciar a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade reconhecida por entendimento manso e pacífico do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV HIPÓTESES DE DESISTÊNCIA

Art. 167. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

- I. expressamente, por pedido do sujeito passivo;
- II. tacitamente:
 - a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário discutido;
 - b) pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Art. 168. Os órgãos próprios da Secretaria Municipal de Fazenda, ao tomarem conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no inciso II, comunicarão o fato ao órgão julgador, que determinará, de ofício, o arquivamento do processo.

CAPÍTULO V DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS

SEÇÃO I DO CONSELHO DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Art. 169. O Conselho de Julgamento de Julgamento de 1ª Instância, é integrado por 03 (três) Julgadores de Processos Fiscais, que atuam individual e independentemente, nomeados pelo Secretário Municipal da Administração e escolhidos entre os servidores municipais, de ilibada reputação.

Art. 170. A critério do Secretário Municipal de Administração, poderão ser nomeados julgadores ad hoc, sempre que o número de processos o justifique, atendidos os requisitos do caput.

Art. 171 Os Julgadores de Processos Fiscais, nomeados na forma deste artigo, receberão gratificação mensal equivalente a 10% (dez por cento) sobre a sua remuneração, assim compreendido o vencimento básico do cargo acrescido das vantagens de natureza permanente.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 172. A reclamação será apresentada por petição escrita à Unidade de Julgamento Singular, via setor de expediente da Prefeitura, contra recibo, na qual o sujeito passivo alegará, de uma só vez e articuladamente, toda a matéria que entender útil, juntando as provas que possua, e apresentando o pedido de diligências ou de perícias que entender necessárias, de acordo com as normas regulamentares.

Art. 173. Inexistindo quaisquer dos requisitos formais previstos na legislação, será o autor intimado para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Art. 174. Nenhuma taxa, preço público de expediente, depósito prévio ou valor de qualquer outra natureza poderá ser exigido para o oferecimento da reclamação.

Art. 175. A reclamação terá efeito suspensivo e poderá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contados da cientificação do ato fiscal impugnado.

Art. 176. Mesmo perempta, a reclamação será encaminhada à Unidade de Julgamento Singular, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa do crédito tributário contestado.

Art. 177. A apresentação de reclamação à autoridade incompetente não induzirá perempção ou caducidade, devendo ser encaminhada, de ofício, a quem de direito.

Art. 178. O processo recebido pelo órgão preparador será remetido à autoridade notificante para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, juntar os documentos necessários.

Art. 179. Instruído o processo, será distribuído ao Julgador de Processos Fiscais, que proferirá decisão, observando o seguinte:

- I. a decisão deverá ser precedida de relatório, o qual será uma síntese de todo o processo;
- II. todas as questões levantadas na reclamação deverão ser analisadas;
- III. serão decididas primeiro as preliminares e depois o mérito;
- IV. deverá ser pronunciado o provimento ou desprovimento da reclamação;
- V. a decisão deverá ser fundamentada, expondo as razões do provimento ou desprovimento;
- VI. deverão ser expressos os efeitos da decisão e o prazo para seu cumprimento ou interposição de recurso.

Art. 180. O Julgador de Processos Fiscais poderá baixar o processo em diligência, a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar eventuais falhas que prejudiquem o julgamento do feito.

SEÇÃO I DOS RECURSOS

Art. 181 - São facultados os seguintes recursos perante o Conselho Municipal de Contribuintes:

- I. recurso ordinário;
- II. pedido de esclarecimento;
- III. pedido de reconsideração.

SEÇÃO II DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 182. Das decisões do Julgador de Processos Fiscais caberá recurso a segunda instância, com efeito suspensivo, que deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que se considerar feita a intimação da decisão:

- I. pelo sujeito passivo;
- II. pelo Julgador de Processos Fiscais, de ofício, no corpo da própria decisão, sempre que esta for contrária à Fazenda Pública e de valor excedente a 05 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O Conselho Municipal de Contribuintes, caso o Julgador de Processos Fiscais não o tenha interposto, terá o recurso por havido, se presentes os seus pressupostos.

§ 2º Mesmo perempto, será o recurso encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa do crédito tributário impugnado.

§ 3º A decisão que anular, por vício formal, o lançamento efetuado, não estará sujeita ao reexame necessário previsto no inciso II deste artigo.

§ 4º Do recurso em face de decisão que não conhecer da reclamação apresentada, o Conselho Municipal de Contribuintes apreciará exclusivamente as causas que motivaram o não conhecimento.

§ 5º Reformada a decisão nos termos do § 4º, os autos serão remetidos à Unidade de Julgamento Singular para apreciação do mérito.

Art. 183. Durante a sessão de julgamento, o sujeito passivo, pessoalmente ou através de seu procurador, e o Representante da Fazenda terão direito ao uso da palavra por 15 (quinze) minutos cada um, permitidas réplica e tréplica por 05 (cinco) minutos.

Art. 184. Cada Conselheiro pode, durante a sessão:

- I. pedir vistas do processo;
- II. propor a realização de diligências a fim de sanar eventuais falhas que prejudiquem o julgamento do feito, que deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 185. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

Art. 186. A tramitação do processo no Conselho Municipal de Contribuintes far-se-á de acordo com as normas do seu Regimento Interno, observado o seguinte:

- I. será dado vista do processo ao Representante da Fazenda, que deverá manifestar-se sobre a matéria, por escrito;
- II. os processos serão distribuídos por sorteio, ao relator;
- III. o relator ou o Representante da Fazenda poderão solicitar ao Presidente as diligências que julgarem necessárias;
- IV. as pautas de julgamento serão afixadas no hall de entrada da Prefeitura, com a intimação obrigatória do contribuinte na forma do art. 153 desta Lei Complementar, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º As partes poderão apresentar razões e documentos suplementares até a publicação da pauta de julgamento.

§ 2º. Da apresentação de razões e documentos na forma do § 1º, será dada oportunidade à parte contrária, para manifestar-se por escrito, querendo.

SEÇÃO III DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 187. Cabe pedido de esclarecimento ao relator do acórdão, de decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da respectiva cientificação, quando a decisão recorrida:

- I. for omissa, contraditória ou obscura;
- II. deixar de apreciar matéria de fato ou de direito alegada na petição.

§ 1º O relator levará a julgamento o pedido de esclarecimento na reunião subsequente à do seu recebimento, dispensada a prévia publicação de pauta.

§ 2º Não será conhecido o pedido que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente a reforma da decisão.

CAPÍTULO VIII DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 188. A Procuradoria-Geral do Município, o Secretário Municipal da Fazenda ou o sujeito passivo poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da cientificação do sujeito passivo, interpor pedido, apenas com efeito devolutivo, visando a reconsideração de decisão de mérito não unânime do Conselho Municipal de Contribuintes, proferida em recurso ordinário de que não caiba mais recurso.

§ 1º A decisão de mérito poderá ser reconsiderada pelo Conselho Municipal de Contribuintes quando:

- I. violar literal disposição de lei;
- II. for contrária à prova dos autos;
- III. contrariar jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- IV. se basear em prova cuja falsidade seja demonstrada no pedido de reconsideração;
- V. for apresentado documento novo, cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento, que por si só possa modificá-lo;
- VI. fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos dos autos.

§ 2º Não cabe pedido de reconsideração de decisão que anulou lançamento por erro formal.

§ 3º No processo e julgamento do pedido de reconsideração, aplicar-se-ão, naquilo que for compatível, as regras atinentes ao recurso ordinário.

§ 4º Fica assegurado ao Município o direito de recorrer ao Poder Judiciário contra decisão de pedido de reconsideração interposto na forma deste artigo.

CAPÍTULO IX DAS DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 189 - O órgão julgador determinará, de ofício ou a requerimento, a realização de diligências ou perícias, quando entender necessárias, designando desde logo o perito e o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º O requerimento de diligência ou perícia deve indicar os motivos que a justifiquem e serão realizadas na forma prevista em regulamento, correndo por conta do requerente o seu custo.

§ 2º Deferida a perícia, o sujeito passivo e a Fazenda Pública serão intimados para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 190 - Será indeferida a realização de perícia ou diligência quando:

- I. forem considerados suficientes os elementos presentes nos autos para a formação do convencimento;

- II. seja destinada a apurar fatos vinculados à escrituração comercial ou fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e que possam ser juntados aos autos;
- III. a prova do fato não depender de conhecimento técnico especializado:
 - a) a verificação for impraticável;
- IV. requerida em segunda instância e não provada a ocorrência de fato novo.

§ 1º A decisão que indeferir o pedido de diligência ou de perícia deverá ser fundamentada, especificando as razões do indeferimento.

§ 2º Ao Conselho Municipal de Contribuintes cabe apreciar pedido de revisão da decisão que indeferir, em primeira instância, a diligência ou a perícia.

§ 3º O pedido a que se refere o § 2º será apreciado na forma determinada pelo Regimento Interno do Conselho.

CAPÍTULO X DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art.191 - São definitivas as decisões:

- I. de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário;
- II. de segunda instância quando não caiba mais recurso ou, quando cabível, não tenha sido tempestivamente proposto.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso ordinário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 192. O prazo para cumprimento das decisões definitivas será de 30 (trinta) dias contados da data em que se considerar efetuada a intimação do sujeito passivo.

Parágrafo único. Na falta de disposição expressa na legislação tributária, o prazo para cumprimento de despacho será de 05 (cinco) dias contados da data em que se considere cientificado aquele que o deva cumprir.

LIVRO SEGUNDO PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 193. Integram o Sistema Tributário do Município:

- I. Impostos:
 - a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – (IPTU);

- b) Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, a Qualquer Título, por Ato Oneroso – “Inter-Vivos” (ITBI);
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – (ISSQN);
- d) ITR – Imposto Territorial Rural (no caso de municipalização do tributo).

II. Taxas:

- a) Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação de Estabelecimentos e Atividades;
- b) Taxa de Fiscalização do Funcionamento;
- c) Taxa de Fiscalização Sanitária;
- d) Taxas de controle e fiscalização ambiental;
- e) Taxa de Fiscalização do Comércio Eventual;
- f) Taxa de Análise de Projetos de Edificações e de Requerimentos Relativos ao Licenciamento de Obras Particulares;
- g) Taxa de Análise de Projeto Arquitetônico de Estabelecimentos Sujeitos a Controle Sanitário;
- h) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos;
- i) Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 194. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na legislação civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§1º Entende-se como zona urbana a que for dotada dos melhoramentos e equipamentos mínimos indicados em lei federal e, ainda, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômicos urbanos.

§ 2º Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição; d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 3º Considera-se prédio o bem móvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações de isenções e imunidades.

Art. 195. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II DA INCIDÊNCIA

Art. 196. A incidência do IPTU independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 197. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 198. É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele serão cobradas:

- I. o adquirente, pelo débito do alienante;
- II. o espólio, pelo débito do “de cujus”, até a data de abertura da sucessão;
- III. o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio até a data da partilha ou da adjudicação;
- IV. o justo possuidor, o titular de usufruto, uso ou habitação;
- V. os promitentes compradores imitidos na posse;
- VI. os cessionários, os posseiros e os comodatários; e
- VII. os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Parágrafo único. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso II deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

Art. 199. A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas até a data daqueles fatos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente no caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Art. 200. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, promitentes

compradores, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 201. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 202. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I. preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II. zoneamento urbano;
- III. características de logradouro e da região onde se situa o imóvel como:
 - a) Disponibilidade de energia elétrica;
 - b) Disponibilidade de água encanada;
 - c) infraestrutura.
- IV. características de terreno como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma e acessibilidade.
- V. características de construção como:
 - a) área;
 - b) qualidade, tipo e ocupação;
 - c) idade.
- VI. custos de produção;
- VII. outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. O critério para apuração e enquadramento do padrão da edificação, bem como do terreno na tabela de valores venais dos imóveis será efetuada através de decreto municipal.

Art. 203. O Poder Executivo procederá anualmente, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Código, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§1º O valor venal de que trata o caput deste artigo será atribuído ao imóvel para o dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§2º A revisão das características do imóvel, salvo se motivada por erro de fato, somente valerá para os lançamentos a serem efetuados nos exercícios financeiros seguintes ao da alteração.

Art. 204. A avaliação dos imóveis será procedida por meio do Mapa de Valores Genéricos, que conterá a listagem ou Planta de Valores de Terrenos, a Tabela de Preços de Construção, se for o caso, o fator específico de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 205. A listagem ou planta de valores de terrenos e a tabela de preços de construção fixarão respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

- I. a lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou as regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II. a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação e indicados na Tabela de Preços de Construção, relativamente às construções.

Art. 206. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de valores genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Parágrafo único. Em se tratando de lote de terreno com mais de uma frente, será considerada a média dos valores unitários de cada logradouro na apuração do valor de metro quadrado de terreno.

Art. 207. No cálculo do valor venal do terreno no qual existia prédio com condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 208. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma deste Código.

Art. 209. O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos de padrões previstos na Tabela de Preços de Construção mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme as características predominantes em cada uma das edificações.

Art. 210. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as características da construção.

Art. 211. A área total edificada será obtida por meio da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º Os porões, terraços e mezaninos serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º Para efeitos deste Código, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

§ 4º No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

§ 5º A existência de piscina é fator de correção da edificação, observadas as disposições regulamentares.

Art. 212. Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Para o arbitramento de que trata este artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 213. A alíquota do IPTU no município será única no valor de 0,09% (zero vírgula zero nove por cento)

Art. 214. A alíquota do IPTU submeter-se-á, a partir do exercício seguinte ao da vigência do Plano Diretor ou regramento municipal equivalente, caso exista, a uma progressividade extrafiscal, no tempo e no espaço.

§ 1º a progressividade a que alude o caput deste artigo, diretamente vinculada às exigências fundamentais de ordenação da cidade, como tais expressas no plano diretor ou regramento municipal equivalente, corresponderá:

- I. às áreas nele incluídas, visando ao cumprimento da função social da propriedade;
- II. ao adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, pelo tempo que perdurar a ociosidade da área e ou lotes urbanos no domínio e posse de seus respectivos proprietários, com fins de especulação imobiliária e econômica, como tal definido no plano diretor ou norma municipal equivalente.

§ 2º a alíquota progressiva será aplicada, desde que fique objetivamente caracterizada a especulação econômica ou imobiliária, sem o atendimento da função social da propriedade e sem o seu adequado aproveitamento, consoante exigências inseridas no plano diretor ou norma municipal equivalente.

§ 3º o imóvel urbano, desde que adequadamente aproveitado segundo os critérios a serem definidos pelos órgãos de planejamento da Prefeitura Municipal, voltará a sofrer a incidência da alíquota originária, cessando a sua progressividade.

SUBSEÇÃO I

DA FORMA DE CÁLCULO PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS NÃO PREDIAIS

Art. 215. O cálculo do valor a ser pago pelos contribuintes responsáveis por imóveis residenciais não prediais obedecerá a seguinte fórmula:

$$\text{IPTU} = (\text{Valor venal do terreno} + \text{Valor venal da construção}) \times \text{alíquota de IPTU}$$

SUBSEÇÃO II

DA FORMA DE CÁLCULO PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS PREDIAIS

Art. 216. O cálculo do valor a ser pago pelos contribuintes responsáveis por imóveis residenciais prediais obedecerá a seguinte fórmula:

$$\text{IPTU} = \{[(\text{Valor venal do terreno}/\text{quantidade de unidades residenciais}) + \text{Valor venal da construção da unidade residencial}] \times \text{alíquota de IPTU}\} \times \text{Fator de correção residencial}$$

SUBSEÇÃO III

DA FORMA DE CÁLCULO PARA IMÓVEIS COMERCIAIS NÃO PREDIAIS

Art. 217. O cálculo do valor a ser pago pelos contribuintes responsáveis por imóveis comerciais não prediais obedecerá a seguinte fórmula:

$$\text{IPTU} = [(\text{Valor venal do terreno} + \text{Valor venal da construção}) \times \text{alíquota de IPTU}] \times \text{Fator de correção comercial}$$

SUBSEÇÃO IV

DA FORMA DE CÁLCULO PARA IMÓVEIS PREDIAIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS (USO MISTO)

Art. 218. O cálculo do valor a ser pago pelos contribuintes responsáveis por imóveis comerciais não prediais obedecerá a seguinte fórmula:

I. Para imóveis residenciais:

$$\text{IPTU} = \{[(\text{Valor venal do terreno}/\text{quantidade de unidades residenciais}) + \text{Valor venal da construção da unidade residencial}] \times \text{alíquota de IPTU}\} \times \text{Fator de correção residencial}$$

II. Para imóveis comerciais:

$$\text{IPTU} = \{[(\text{Valor venal do terreno/quantidade de unidades comerciais}) + \text{Valor venal da construção da unidade residencial}] \times \text{alíquota de IPTU}\} \times \text{Fator de correção comercial}$$

SUBSEÇÃO V

DA FORMA DE CÁLCULO PARA IMÓVEIS COMERCIAIS PREDIAIS

Art. 219. O cálculo do valor a ser pago pelos contribuintes responsáveis por imóveis comerciais prediais obedecerá a seguinte fórmula:

$$\text{IPTU} = \{[(\text{Valor venal do terreno/quantidade de unidades comerciais}) + \text{Valor venal da construção da unidade residencial}] \times \text{alíquota de IPTU}\} \times \text{Fator de correção comercial}$$

SUBSEÇÃO VI

DA FORMA DE CÁLCULO PARA IMÓVEIS INDUSTRIAIS

Art. 220. O cálculo do valor a ser pago pelos contribuintes responsáveis por imóveis industriais obedecerá a seguinte fórmula:

$$\text{IPTU} = \{[(\text{Valor venal do terreno}) + \text{Valor venal da construção da unidade industrial}] \times \text{alíquota de IPTU}\} \times \text{Fator de correção industrial}$$

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

SEÇÃO V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 221. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis situados na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 222. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário, na forma prevista em regulamento:

- I. o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II. o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedades em liquidação ou sucessão;
- III. o titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

Art. 223. O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias contados da data da expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-lo de ofício.

Art. 224. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais deverão ser fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Parágrafo único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 225. As pessoas nomeadas no artigo 198 deste Código são obrigadas:

- I. a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração ou da incidência;
- II. a exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo Fisco no prazo constante da intimação que não será inferior a 10 (dez) dias;
- III. a franquear ao agente do Fisco devidamente credenciado acesso às dependências do imóvel para vistoria fiscal;
- IV. a informar endereço para cobrança e/ou entrega de correspondências, no caso de lotes vagos.

Parágrafo único. A revisão de dados cadastrais imobiliários a pedido do contribuinte pode ser realizada a qualquer tempo, mas para alteração do lançamento do IPTU do exercício em curso, o prazo será o fixado em regulamento, nunca excedendo a 30 (trinta) dias, contados do vencimento do imposto.

Art. 226. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Imobiliário, a relação dos imóveis que no mês anterior tenha sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o adquirente, seu endereço, CPF ou CNPJ, dados relativos à situação do imóvel alienado e valor da transação, sob pena de responsabilidade em relação aos tributos devidos, em caso de não cumprimento da obrigação.

Art. 227. As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Prefeitura o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 228. Nenhum processo cujo objeto seja a concessão de Baixa ou Habite-se, modificação ou subdivisão de terreno, será arquivado antes de sua remessa ao setor responsável da Secretaria Municipal da Fazenda, para fins de atualização do Cadastro Imobiliário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 229. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 230. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º no caso de imóvel, construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º no caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º no caso de terreno encravado, será considerado logradouro correspondente à servidão de passagem.

§ 5º para fins tributários, será admitida a unificação de matrículas do mesmo proprietário, desde que as características do imóvel justifiquem tal procedimento.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 231. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente direta e indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Poderão ser lançados e cobrados com o IPTU as taxas que se relacionem diretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 232. O lançamento será feito de ofício com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente ou em decorrência dos processos de Baixa e Habite-se, modificação ou subdivisão do terreno, ou, ainda tendo em conta as declarações do sujeito passivo e terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 233. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando:

- I. por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarações que sejam falsos ou inexatos;
- II. deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- III. se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 234. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º no caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§ 2º quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

Art. 235. Para fins de lançamento do IPTU, os valores constantes da Tabela Única do Anexo I deste Código serão atualizados todo dia 1º (primeiro) de janeiro, mediante aplicação do índice de correção monetária adotado pelo Município.

SEÇÃO VII DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 236. O contribuinte que não concordar com o lançamento do IPTU poderá protocolar pedido de revisão ou reclamação contra o lançamento, até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da guia de pagamento ou da ciência do valor a ser pago ao município.

§1º o pedido de revisão cadastral, deverá ser encaminhado ao Conselho de Julgamento de 1ª Instância, o qual passará pela avaliação de admissibilidade/tempestividade para o devido prosseguimento.

§2º nos pedidos de revisão cadastral do imóvel no prazo acima, será garantido o direito ao pagamento do IPTU, com os descontos legais, em parcela única.

SEÇÃO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 237. O recolhimento do IPTU e de taxas que com ele são cobradas será feito dentro do prazo e forma estabelecidos em regulamento.

Art. 238. O executivo poderá, por meio de decreto:

- I. instituir descontos de até 30% (trinta por cento) para recolhimento integral e antecipado do tributo e das taxas que com ele são cobradas;
- II. autorizar o pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 12 (doze) e instituir um desconto de até 10% (dez por cento) nas parcelas em caso de pagamento a data de vencimento regular das parcelas;
- III. diferir o pagamento do IPTU em até 90 (noventa) dias contados da data da concessão da Baixa ou Habite-se.
- IV. Poder instituir no município o “Programa IPTU Verde” que poderá conceder descontos de até 25% do valor a ser recolhido em caso que o contribuinte demonstre que seu imóvel está de acordo com as boas práticas ambientais/sanitárias, sendo que este programa será instituído mediante decreto municipal, a qual conterà as condições para habilitação e percentuais de desconto dentre outras alternativas.
- V. Instituir a majoração do valor a ser pago de IPTU de imóveis que estejam em desacordo com as especificações sanitárias e ambientais, sendo que a descrição de quais infrações são passíveis de incidência e qual a porcentagem do tributo a ser majorado editáveis via decreto, tendo um limite de 25%.

Parágrafo único. Os descontos a que se refere o § 1º. deste artigo, serão determinados por portaria do Secretário de Administração, determinando, inclusive, no mesmo ato, o calendário fiscal de pagamento do tributo.

Art. 239. Salvo disposição legal em contrário, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa, com dispensa de multa de mora, juros de mora e dos demais consectários, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Verificada a inobservância do disposto no *caput* deste artigo, o funcionário responsável é obrigado a recolher aos cofres Municipais os valores que houver dispensado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO IX DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 240. O imposto não incide sobre:

- I. os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II. os bens considerados como imóveis apenas para os efeitos legais, nos termos da Lei civil.

SEÇÃO X DAS ISENÇÕES

Art. 241. É vedado o lançamento de tributos, deles ficando isentos:

- I. os imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- II. o imóvel de propriedade e/ou utilizado por entidade religiosa para fins de culto em conformidade com seus objetivos institucionais;
- III. os imóveis de propriedade de partidos políticos;
- IV. o imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente à época em que se der emissão de posse ou ocupação de fato pelo expropriante;
- V. o imóvel declarado, na forma regulamentar de interesse de preservação do patrimônio cultural do Município.
- VI. os imóveis cujo contribuinte tenha-o cedido, gratuitamente e em sua totalidade, para utilização da Administração Direta da União, Estado Membro, Distrito Federal ou Município;
- VII. o imóvel de servidor do quadro ativo, desde que efetivo, resida no imóvel, o utilize o imóvel apenas para fins residenciais e que não possua outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro, cuja renda bruta mensal não ultrapasse o equivalente a 02 (dois) salário mínimo nacional, ou inativo, independentemente do valor da renda recebida mensalmente;

Art. 242. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel tombado, ou reconhecido de notório valor histórico, artístico ou cultural, por lei municipal, enquanto persistirem essas características.

Art. 243. Estende-se a isenção aos contribuintes do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que comprovarem, cumulativamente:

- I. ter renda familiar, per capita, inferior a 30 (trinta) Unidades Fiscal de Tarumirim, MG - UFT;
- II. ter domínio ou posse apenas do imóvel onde reside; e não ter domínio de imóvel rural.

Parágrafo único. Os interessados deverão requerer a isenção do imposto, juntando documentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho que comprove as condições expressas nos incisos deste artigo.

SEÇÃO XI

DAS INFRAÇÕES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 244. O recolhimento do imposto fora dos prazos fixados nesta Lei, sujeita-se à incidência de:

- I. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II. atualização monetária do valor nos termos da legislação federal específica;
- III. multa moratória:

§1º em se tratando de recolhimento espontâneo:

- a) de 3% (três por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do vencimento.
- b) de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.
- c) de 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do vencimento.
- d) de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do vencimento.

§2º havendo ação fiscal, de 30% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, com redução para 20% (vinte por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito.

SEÇÃO XII

DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 245. É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

- I. erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Parágrafo único. A multa somente será considerada levíssima no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

Art. 246. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. inexistência de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II. atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais;
- III. ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade.

Parágrafo único. A multa somente será considerada média no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

Art. 247. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido;
- II. comunicação de qualquer alteração efetivamente não ocorrida nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;

- III. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade;
- IV. ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade.

Parágrafo único. A multa somente será considerada grave no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

SEÇÃO XIII

DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 248. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo VI desta Lei.

Art. 249. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento, da penalidade, a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

- I. a reincidência, conforme definida em Lei;
- II. ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

§1º Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal.

§2º O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do caput e §1º deste artigo.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS (ITBI)

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

SUBSEÇÃO I

DO ASPECTO MATERIAL

Art. 250. O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos tem como fato gerador:

- I. a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade de bens imóveis;
- II. a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis;

- III. a cessão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões descritas nos incisos anteriores.

§ 1º Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

§ 2º O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 251. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II. doação em pagamento;
- III. permuta;
- IV. arrematação ou adjudicação em quaisquer das modalidades da hasta pública;
- V. tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou causa mortis quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.
- VI. mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
- VII. acessão física quando houver pagamento de indenização;
- VIII. instituição, extinção, transmissão ou cessão, quando cabíveis em cada caso, de:
 - a) fideicomisso;
 - b) direito real de enfiteuse e subenfiteuse;
 - c) direito real de usufruto;
 - d) direito real de superfície;
 - e) direito real de renda expressamente constituída sobre imóveis;
 - f) direito real de uso;
 - g) direito real de habitação;
 - h) direito real do promitente comprador;
 - i) direito real de servidão;
 - j) direitos ao usucapião;
 - k) direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - l) direitos sobre permuta de bens imóveis.
- IX. transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade

- preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- X. transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvados os casos de não incidência;
 - XI. transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
 - XII. qualquer ato judicial ou extrajudicial, inter vivos, não especificado nos incisos anteriores que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis;
 - XIII. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

SUBSEÇÃO II DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 252. Considera-se devido o imposto no Município de Tarumirim quando o bem imóvel ou, ao menos, um dos bens imóveis participantes da operação situar-se dentro dos seus limites territoriais.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda quando o título aquisitivo que servir de base para a transmissão ou o instrumento utilizado para a cessão tiver sido lavrado além dos limites territoriais do Município de Tarumirim.

§ 2º Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Tarumirim.

SUBSEÇÃO III DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 253. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos:

- I. nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;
- II. nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 254. O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos não incide sobre a transmissão ou cessão:

- I. de bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II. de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- III. de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;
- IV. de bens ou direitos sobre imóveis que seja decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- V. dos seguintes direitos reais sobre bens imóveis, como definidos na Lei civil:
 - a) penhor;
 - b) anticrese;
 - c) hipoteca.

Art. 255. O disposto nos incisos II a V do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou ainda a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.

§3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III

ISENÇÕES

Art. 256. São isentas do imposto:

- I. a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da propriedade;
- II. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

- III. a transmissão dos bens ao(à) companheiro(a), desde que comprovado, por sentença judicial, transitada em julgado, a existência da união estável, em relação aos bens adquiridos, pelo esforço comum, na constância da união;
- IV. a transmissão de gleba rural, cuja área não exceda a vinte hectares, que se destina ao cultivo pelo proprietário e sua família, desde que não seja possuidor de outro imóvel rural no Município;
- V. a transmissão decorrente de investidura;
- VI. a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
- VII. as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VIII. a transmissão decorrente da aquisição de imóvel destinado à residência de servidor do quadro ativo do Município e que outro não possua.
- IX. na transmissão em que o alienante seja o Poder Público.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 257. São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos:

- I. o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
- II. o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
- III. cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 258. São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos:

- I. o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
- II. o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
- III. os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que pratiquem em razão do seu ofício, quando lavrem, registrem ou averbem ato que importe em incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.

Parágrafo único. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, particular, ou mandado em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é

responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária, incidentes.

SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 259. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, apurado através de estimativa fiscal.

§1º Considera-se valor venal, para efeitos deste imposto, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, admitindo-se uma margem de variação superior ou inferior de até 20% (vinte por cento).

§ 2º Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos:

- I. os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Tarumirim;
- II. os valores constantes no cadastro imobiliário;
- III. o valor atribuído pelo contribuinte na guia informativa;
- IV. os valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação e infraestrutura urbana.

§ 3º O prazo para que a Fazenda Municipal determine a estimativa fiscal, para pagamento do imposto, será de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

§ 4º Os valores venais dos imóveis divulgados na forma do “caput” deste artigo têm presunção relativa, a qual será afastada sempre que:

- I. o valor da transação for superior;
- II. a Administração Tributária aferir base de cálculo diferente, em procedimento de pedido de avaliação especial, processo de arbitramento fiscal, processo de impugnação a lançamento ou outro procedimento no exercício de suas atribuições;
- III. a ação fiscal constatar o erro, fraude ou omissão, por parte do sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, na declaração dos dados do imóvel que estejam diferentes ao inscrito no Cadastro Imobiliário do Município de Tarumirim;
- IV. o valor venal divulgado, em nenhuma hipótese, será inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, utilizada no exercício da transação.

Art. 260. O valor venal também poderá ser aferido:

- I. nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de enfiteuse, em 95% (noventa e cinco por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;

- II. nos casos de instituição, extinção ou cessão de uso do direito real de usufruto, em 75% (setenta e cinco por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;
- III. nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de superfície, em 60% (sessenta por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;
- IV. nos casos de instituição, extinção ou cessão de uso do direito real de renda constituída expressamente sobre imóveis, em 60% (sessenta por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel.

Art. 261. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

SEÇÃO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 262. O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos é devido à razão de uma alíquota de:

- I. 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar;
- II. 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões, cuja a operação seja avaliada em até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- III. 2,5% (dois por cento) nas demais transmissões, cuja a operação seja avaliada em até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
- IV. 3,0% (dois por cento) nas demais transmissões, cuja a operação seja avaliada em até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 246. Nas transmissões com utilização dos recursos mencionados no inciso I do artigo acima, deverá ser informado:

- I. o valor efetivamente financiado;
- II. o valor do FGTS utilizado pelo comprador;
- III. o valor de avaliação feita pelo agente financiador;
- IV. o valor do saldo devedor nas transferências de financiamento;
- V. o nome do agente financiador; e
- VI. a data da alienação.

SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 263. O lançamento do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos dar-se-á:

- I. através de declaração feita pelo sujeito passivo no Cartório competente para realizar a lavratura do título aquisitivo, devendo nela constar o valor do bem ou, direito

transmitido ou cedido, sem prejuízo de eventual necessidade de realização de estimativa fiscal, nos termos desta Lei Complementar.

- II. por ato da Caixa Econômica Federal, através de Declaração para dedução do imposto de Transmissão, na qual deverá constar os valores da venda, da avaliação feita pela Caixa Econômica Federal e, se o caso, dos valores utilizados de FGTS;
- III. por solicitação da autoridade competente ou interessado referente a qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos”, que importe ou resulte em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por Natureza ou Acessão física ou de direitos sobre imóveis, devendo a declaração conter o valor da transação.
- IV. ex - ofício, quando o sujeito passivo não realizar a declaração prevista no inciso I deste artigo, ou quando a autoridade administrativa não concordar com o valor apresentado na declaração por ser inferior ao valor real de mercado, onde, ocorrendo estes casos, o lançamento do ITBI será sempre calculado sobre o maior valor venal entre os constantes na referida declaração ou da estimativa fiscal.

Parágrafo único. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do Inc. I:

- I. será efetuada:
 - a) antes da lavratura em cartório do título aquisitivo, nos casos de transmissão das propriedades ou direitos reais sobre bens imóveis;
 - b) antes da lavratura em cartório do respectivo instrumento, no caso de cessão de direitos relativos às transmissões descritas na Alínea anterior;
 - c) 30 (trinta) dias após a lavratura entre particulares do respectivo instrumento, no caso de cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea a;
 - d) 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença judicial que servir de base, para a transmissão ou cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea “a”.
- II. não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 264. A ciência do lançamento ao sujeito passivo será dada através de:

- I. notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal; ou
- II. auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

SEÇÃO IX

DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 265. O contribuinte que não concordar com o lançamento do ITBI poderá protocolar pedido de revisão ou reclamação contra o lançamento, até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da guia de pagamento ou da ciência do valor a ser pago ao município.

§1º O pedido de revisão, deverá ser encaminhado ao Conselho de Julgamento de 1ª Instância, o qual passará pela avaliação de admissibilidade/tempestividade para o devido prosseguimento.

§2º Nos pedidos de revisão cadastral do imóvel no prazo acima, será garantido o direito ao pagamento do ITBI, com os descontos legais, em parcela única.

SEÇÃO X O RECOLHIMENTO

Art. 266. O recolhimento do imposto será efetuado no prazo de 10 (dez) dias contados da data de emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

SEÇÃO XI DAS INFRAÇÕES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 267. O recolhimento do imposto fora dos prazos fixados nesta Lei, sujeita-se à incidência de:

- I. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II. atualização monetária do valor nos termos da legislação federal específica;
- III. multa moratória:

§1º Em se tratando de recolhimento espontâneo:

- a) de 3% (três por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do vencimento.
- b) de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.
- c) de 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do vencimento.
- d) de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do vencimento.

§2º havendo ação fiscal, de 30% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, com redução para 20% (vinte por cento) se recolhido dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do débito.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 268. É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

- I. erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

Parágrafo único. A multa somente será considerada levíssima no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

Art. 269. É infração considerada média, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

- I. atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais.

Parágrafo único. A multa somente será considerada média no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

Art. 270. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido;
- II. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade;
- III. ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade;

Parágrafo único. A multa somente será considerada grave no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

Art. 271. É infração considerada gravíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, a seguinte situação:

- I. lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada por ato lavrado, registrado ou averbado.

Parágrafo único. A multa somente será considerada gravíssima no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 272. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo VI desta Lei.

Art. 273. São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

- I. a reincidência, conforme definida em Lei;
- II. ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

§1º Ocorrerá majoração em 100% (cem por cento), no caso de adulteração, vício ou falsificação de qualquer livro ou documento fiscal.

§2º O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do caput e §1º deste artigo.

CAPÍTULO XIV

OBRIGAÇÃO DOS NOTÁRIOS E DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS

Art. 274. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura, os cartórios de ofícios de notas e o(s) cartório(s) de Registro(s) de Imóveis deverão preencher o documento “Relação Diária de Contribuintes do ITBI”, cuja forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos da seguinte forma:

- I. a relação diária de contribuintes do ITBI conterá as seguintes indicações:
 - a) Nome do Cartório;
 - b) Mês e ano a que se refira;
 - c) Número da folha se houver necessidade de preenchimento de mais de uma folha da relação;
 - d) Data de preenchimento e assinatura do oficial;
 - e) Número de ordem;
 - f) Número do livro, folha e data da lavratura da escritura;
 - g) Número da matrícula ou do registro do (s) imóvel (is);
 - h) Número do processo de avaliação;
 - i) Número do sequencial;
 - j) Nome ou razão social do adquirente;
 - k) Inscrição no CNPJ ou no CPF no adquirente;
 - l) Data do recolhimento do imposto;
 - m) Identificação do órgão arrecadador.
- II. A indicação relativa ao “número de ordem” de que trata a alínea “e” será preenchida em ordem crescente a partir de 0001, reiniciando-se a numeração quando do primeiro dia de cada ano civil.
- III. A Relação Diária de Contribuintes do ITBI deverá ser preenchida mensalmente e enviada ao Departamento competente até o décimo dia do mês subsequente.

- IV. A obrigação do que trata o “caput” deste artigo aplica-se também aos casos de lavratura de mandados e substabelecimento de que trata o art. 323, inciso VI desta Lei Complementar.
- V. A Relação Diária de Contribuintes do ITBI será emitida em duas vias, destinando-se:
 - a) primeira via - Prefeitura;
 - b) segunda via - Cartório.
- VI. O preenchimento da Relação Diária de Contribuintes do ITBI será feito por sistema eletrônico de processamento de dados, em modelo a ser definido em regulamento.

CAPÍTULO XV

DO REQUERIMENTO DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 275. O Requerimento de Transação Imobiliária é o instrumento pelo qual o contribuinte ou responsável informa à Administração Tributária a ocorrência do fato gerador do ITBI.

§1º O Requerimento de Transação Imobiliária deverá ser feito até a data em que se efetivar a transmissão sobre a qual incida o ITBI.

§2º A omissão de informação ou a prestação de declarações falsas no Requerimento de Transação Imobiliária configuram hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no artigo 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

§3º O formulário de Requerimento de transação Imobiliária será disponibilizado pela Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Tarumirim.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA, NÃO INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 276. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da Lista de Serviços no Anexo III, ainda que aqueles não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 277. Além dos serviços mencionados na Lista de Serviços, o ISSQN também incide sobre:

- I. o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Parágrafo único. A incidência do Imposto e sua respectiva cobrança independem:

- I. do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III. da existência de estabelecimento fixo;
- IV. do pagamento ou não do serviço no mesmo exercício;
- V. da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 278. Não incide o ISSQN sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. os serviços prestados:
 - a) em relação de emprego;
 - b) pelos trabalhadores avulsos;
 - c) pelos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações;
 - d) pelos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários;
- IV. o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 279. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. O Contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços ficará sujeito à incidência do Imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

Art. 280. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no anexo III desta Lei Complementar, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de Contribuintes do ISSQN.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, sua retificação ou alteração, serão efetivadas de ofício ou promovidas pelo Contribuinte ou responsável.

Art. 281. As declarações prestadas pelo Contribuinte, ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação

pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 282. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do Imposto.

Art. 283. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 284. O Contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A anotação da cessação da atividade não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do Contribuinte.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE FISCAL E DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 285. Poderão ser responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido neste Município os tomadores de serviço, inclusive, os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, que despendam com o pagamento de serviços de terceiros.

Parágrafo único. Poderão ser responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido neste Município:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres quanto aos eventos neles realizados e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;
- III. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens "3.05", "7.02", "7.04", "7.05", "7.09", "7.10", "7.12", "7.16", "7.17", "7.19", "11.02", "17.05" e "17.10" da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;
- IV. a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no subitem 3.04 da lista de serviços.

- V. os tomadores ou intermediários, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município e prestar em seu território os serviços descritos nos subitens "3.05", "7.02", "7.04", "7.05", "7.09", "7.10", "7.12", "7.16", "7.17", "7.19" e "11.02", da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- VI. os órgãos, empresas e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na qualidade de fonte pagadora;
- VII. os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado-membro ou da União, na qualidade de fonte pagadora, pelo Imposto devido em razão dos serviços descritos nos subitens "4.03" e "4.17" da Lista de Serviços anexa a esta Lei, que lhes forem prestados por pessoa jurídica estabelecida no Município;
- VIII. a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações, pelo Imposto devido decorrente da prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas contas, prestados por agente estabelecido no Município, exceto as instituições financeiras, ou equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- IX. as empresas de telecomunicações, pelo Imposto incidente sobre as comissões pagas aos seus agentes ou revendedores, ainda que sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto ou serviço distribuído ou agenciado;
- X. as companhias aéreas ou seus representantes, estabelecidos no Município, pelo Imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas à venda de passagens aéreas;
- XI. a instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central, pelo Imposto devido pelos serviços a ela prestados por agente não financeiro estabelecido no Município, que desempenhe a função de correspondente;
- XII. a empresa de plano de saúde pelo Imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos aos seus agentes e representantes estabelecidos no Município;
- XIII. a empresa ou entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo Imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;
- XIV. a empresa ou clube de seguro e capitalização, bem como seu representante, quanto aos serviços a ela prestados pelas empresas corretoras ou agenciadoras de seguro e de capitalização estabelecidas no Município.

Art. 286. Sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 5º desta Lei, os tomadores de serviço, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, são obrigados à retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido neste Município, quando:

- I. o prestador do serviço, pessoa jurídica, deixar de emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, autorizado pelo Fisco;
- II. o prestador do serviço, pessoa jurídica, estabelecido formal ou informalmente neste Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro Município;
- III. o prestador de serviço não for estabelecido no Município de Tarumirim.

Art. 289. A responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN, é atribuída a todas as pessoas jurídicas, estabelecidas neste Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro.

§ 1º Os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do Imposto devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se ainda às penalidades cabíveis pela infração à legislação tributária.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui a responsabilidade supletiva do Contribuinte, no caso de descumprimento total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Art. 290. Em se tratando dos serviços inseridos no subitem "17.06" da Lista de Serviços, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que os serviços tenham sido prestados por terceiros.

Art. 291. Em se tratando dos serviços inseridos nos subitens "7.02" e "7.05" da Lista anexa a esta Lei, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago, excluído o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

Art. 292. Tornar-se-á responsável pelo recolhimento do Imposto, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção na fonte do ISSQN.

Art. 293. A responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN não alcança os atos praticados pelo prestador de serviço com dolo, fraude ou simulação, o qual responderá pelas infrações praticadas e pelo Imposto devido.

SEÇÃO IV

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 294. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no Município de Tarumirim quando aqui se localizar o estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador.

§ 1º Nas hipóteses previstas abaixo, o Imposto será devido no Município de Tarumirim, quando em seu território for o local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do art. 3º desta Lei;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem "3.05" da Lista de Serviços;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem "7.02" e "7.19" da Lista de Serviços;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem "7.04" da Lista de Serviços;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem "7.05" da Lista de Serviços;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem "7.09" da Lista de Serviços;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem "7.10" da Lista de Serviços;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem "7.11" da Lista de Serviços;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem "7.12" da Lista de Serviços;
- X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem "7.17" da Lista de Serviços;
- XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem "7.18" da Lista de Serviços;
- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem "11.01" da Lista de Serviços;
- XIV. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem "11.04" da Lista de Serviços;
- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item "12", exceto o "12.13", da lista que integra a Lista de Serviços;
- XVII. onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item "16" da Lista de Serviços;
- XVIII. do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem "17.05" da Lista de Serviços;

- XIX. da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem "17.10" da Lista de Serviços;
- XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item "20" da Lista de Serviços;
- XXI. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII. do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem "3.04" da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto no Município quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem "22.01" da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto neste Município quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas neste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no parágrafo anterior.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta

Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º as pessoas referidas nos incisos II ou III do parágrafo anterior, são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 13. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço

Art. 295. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o Contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 296. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§1º Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§2º A base de cálculo dos serviços inseridos pelo subitem "3.04" da Lista de Serviços será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§3º Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, inseridos nos subitens "7.02" e "7.05" da Lista de Serviços.

§4º Incorpora-se à base de cálculo do Imposto:

- I. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- II. os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§5º Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do Imposto será o preço do serviço corrente na praça.

Art. 297. A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do Contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 298. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo Contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 299. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 300. No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o Imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Art. 301. Na prestação de serviços a título gratuito feita por Contribuinte do Imposto, este será calculado sobre o preço declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§1º O preço declarado pelo Contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§2º No caso de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, o Fisco arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos casos de:

- I. inexistência de declaração nos documentos fiscais;
- II. não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 302. As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 303. O Imposto será calculado com base na alíquota correspondente à atividade ou por estabelecimento.

§1º No caso de o Contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do Imposto a alíquota correspondente a cada atividade.

§2º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o Imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:

- I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas, ou jurídicas;
- II. os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 304. O Imposto terá por base de cálculo o valor de referência quando a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio Contribuinte.

§1º Entende-se por profissional autônomo a pessoa física que, sem vínculo empregatício, prestar serviços valendo-se de seu próprio esforço ou do auxílio de, no máximo, 2 (duas) pessoas físicas, empregadas ou não, que não possuam habilitação profissional idêntica à sua.

§2º Para efeito de incidência do ISSQN, equiparam-se à empresa:

- I. o profissional autônomo que, no exercício de sua atividade, valer-se do auxílio de mais de duas pessoas físicas, empregadas ou não, ou de 1 (um) ou mais profissionais com habilitação idêntica à sua, empregados ou não;
- II. os profissionais autônomos, ainda que de formação distinta, que se agruparem para prestação de serviços em um único estabelecimento.

Art. 305. Quando prevista em lei complementar, forma exceptiva de cálculo do imposto sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o tributo será exigido anualmente à razão de:

- I. profissionais de nível superior: 108 UFT's
- II. profissionais de nível médio: 68 UFT's
- III. demais profissionais: 41 UFT's

Art. 306. As sociedades cooperativas poderão requerer a redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN respectivo, desde que comprovem, anualmente:

- I. estar regularmente inscritas na Organização das Cooperativas do Brasil;
- II. constituição legal mínima de 5 (cinco) anos;
- III. manter domicílio fiscal permanente no Município de Tarumirim;
- IV. possuir Planos de Saúde registrado na Agência Nacional de Saúde Complementar, se se tratarem de cooperativas de trabalho médico.

Parágrafo único. O percentual de redução de que trata o artigo também poderá incidir sobre os débitos apurados até a data desta Lei.

SEÇÃO VI

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 307. Quando por ação ou omissão do Contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco, que não poderá, em hipótese alguma, ser inferior:

- I. ao valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II. à folha de salários pagos durante o período adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III. a 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;
- IV. a despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do Contribuinte.

§1º Ao total dos valores descritos em cada item será acrescido o percentual de 20% (vinte por cento) para fins de se arbitrar o valor devido da prestação de serviços.

§2º Caso não seja possível apurar as informações, mesmo que por estimativa ou projeção, o Fisco efetuará pesquisa, estudos e investimentos necessários ao arbitramento do preço dos serviços.

§3º O arbitramento do preço dos serviços não exonera o Contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VII

DA ESTIMATIVA

Art. 308. Os Contribuintes de pequeno e médio portes poderão solicitar que o preço do serviço seja fixado por valores estimados pelo Fisco, para cálculo do Imposto a ser pago mensalmente.

§1º A legislação tributária definirá as condições de classificação dos Contribuintes de pequeno e médio portes, com base nos seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

- I. natureza da atividade;
- II. instalação e equipamentos utilizados;
- III. quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV. receita operacional;
- V. organização rudimentar.

§2º O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no art. 232 para cálculo dos valores estimados.

§3º Os valores estimados serão revistos e atualizados anualmente e corrigidos monetariamente, com base na Unidade Fiscal de Tarumirim.

Art. 309. Os Contribuintes submetidos ao regime de cálculo do Imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da Nota Fiscal e da escrituração dos livros fiscais, e terão lançamentos considerados homologados.

Art. 310. A inclusão e a exclusão dos Contribuintes no regime de que trata o artigo anterior ocorrerão por iniciativa do Fisco ou da parte interessada, observadas as normas da legislação tributária.

SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 311. O lançamento do Imposto far-se-á:

- I. anualmente, pelo Fisco, mediante lançamento direto em relação aos Contribuintes a que se referem os itens I, II do art. 304 desta Lei, que exerçam suas atividades de forma habitual ou em estabelecimento fixo;
- II. mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação aos demais Contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo ou não, sujeitos ou não ao pagamento do Imposto por estimativa;
- III. por ocasião da prestação do serviço, pelo Fisco, mediante lançamento direto, em relação aos Contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

SEÇÃO IX DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 312. Ressalvado o disposto no art. 232, é obrigatório, por parte dos Contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de Nota

Fiscal em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do Imposto.

Art. 313. A Nota Fiscal obedecerá aos requisitos fixados na legislação tributária, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que fiquem prejudicadas sua clareza e veracidade.

Art. 314. A impressão e a utilização das Notas Fiscais dependerão de prévia autorização do Fisco.

Parágrafo único. As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.

Art. 315. Nas operações cujo pagamento é efetuado no ato da compra, o regulamento pode estabelecer casos em que a Nota Fiscal poderá ser substituída pelo cupom de máquina registradora.

SEÇÃO X DA ESCRITA FISCAL

Art. 316. Os Contribuintes do Imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos documentos fiscais obrigatórios, conforme regulamento.

Art. 317. Os documentos fiscais obrigatórios a que se refere o artigo anterior obedecerão aos modelos estabelecidos na legislação tributária.

Art. 318. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do Contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do Imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do Contribuinte ou responsável.

Art. 319. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 320. Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação do órgão fazendário.

SEÇÃO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 321. A fiscalização do Imposto sobre Serviços compete ao órgão fazendário municipal.

Art. 322. O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais se pagou o Imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos Agentes Fazendários.

§1º Os Agentes Fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§2º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os Agentes Fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 323. As Notas Fiscais de prestação de serviços e demais documentos fiscais obrigatórios serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à Fiscalização, quando exigidos.

§1º Os documentos mencionados no "caput" poderão ser retirados do estabelecimento exclusivamente para:

- I. apresentação em juízo;
- II. apreensão, pelos Agentes Fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

§2º A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos Agentes Fazendários independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XII

DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 324. É vedado o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre:

- I. os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- II. os serviços religiosos, qualquer que seja o culto professado;
- III. os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- IV. os serviços das entidades sindicais;
- V. os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- VI. livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário.

§3º As vedações dos incisos II, III, IV e V compreendem somente os serviços relacionados com a finalidade essencial da atividade.

Art. 325. Ficam isentos do pagamento do ISSQN:

- I. as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
- II. os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, tal como definidos na legislação tributária, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário-mínimo mensal;

Art. 326. A legislação tributária fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

SEÇÃO XIII DOS ACORDOS E DAS COMPENSAÇÕES

Art. 327. É facultado ao Executivo firmar acordos visando a estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando o crédito tributário referente ao ISSQN com créditos líquidos e certos de contribuintes.

Art. 328. O não cumprimento, pelo Contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo implicará a sua exclusão do mesmo, mediante proposta fundamentada do Fisco, sendo exigido imediatamente o pagamento do Imposto devido, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 329. Para caracterização das infrações previstas neste Capítulo é irrelevante a intenção do agente ou o efeito econômico ou tributário do ato ou omissão.

Art. 330. Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto ou a evitar ou postergar o seu pagamento.

Art. 331. Considera-se inidôneo, para os efeitos desta Lei, o documento fiscal que contenha vícios que o tornem impróprio para documentar a operação a que se refere.

Art. 332. As disposições deste Capítulo aplicam-se a todas as obrigações tributárias municipais, no que couber.

§1º A multa é inaplicável, pela denúncia espontânea da infração, com a sua regularização, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§2º Aplica-se o disposto no §1º quando a irregularidade no cumprimento da obrigação acessória for sanada antes de iniciado qualquer procedimento fiscal de iniciativa do sujeito ativo da obrigação tributária.

Art. 333. A imposição das penalidades previstas neste Capítulo não elide a exigência da integralidade do tributo devido e de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES

Art. 334. Constitui infração à legislação tributária municipal toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, decreto ou atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los, inclusive o não- pagamento de tributos e acréscimos nos prazos legais.

§ 1º Compreendem-se nos acréscimos referidos no “caput” as multas, a atualização monetária e os juros.

§ 2º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou que dela se tenham beneficiado.

§ 3º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos seus efeitos.

§ 4º As infrações à legislação tributária municipal serão cominadas com pena de multa;

§ 5º A autoridade fiscal proporá a aplicação da pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, majorando-a em razão das circunstâncias agravantes, provadas em cada caso.

§ 6º São circunstâncias agravantes gerais:

- I. a reincidência;
- II. a repetição pura e simples;
- III. a adulteração, o vício e a falsificação.

§7º As circunstâncias agravantes referidas neste artigo terão as correspondentes penalidades regulamentares aplicadas pelo Diretor da Administração Tributária ou gestores das demais entidades do município com atribuições estabelecidas em lei, em relação aos tributos municipais, e poderão ser delegadas, mediante ato administrativo próprio, ao servidor que tenha competência para a lavratura.

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES Á OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 335. O recolhimento do imposto fora dos prazos fixados nesta Lei, sujeita-se à incidência de:

- I. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II. atualização monetária do valor nos termos da legislação federal específica;
- III. multa moratória:

§1º em se tratando de recolhimento espontâneo:

- a) de 3% (três por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do vencimento.
- b) de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.
- c) de 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do vencimento.
- d) de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do vencimento.
- e) de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo superior a 60 (sessenta e cinco) dias, contados da data do vencimento.

§2º havendo ação fiscal, a multa será de 100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto. Se houver recolhimento dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do débito, a multa moratória será reduzida em 20% (vinte por cento).

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 336. As infrações referentes às obrigações acessórias consubstanciam-se em condutas contrárias aos interesses da fiscalização e da arrecadação tributária.

SUBSEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES LEVÍSSIMAS

Art. 337. São infrações consideradas levíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido;
- II. preenchimento de livro ou documento fiscal em desacordo com as normas de preenchimento definidas em regulamento, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada:
 - a) no caso de livro fiscal, por mês de ocorrência;
 - b) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal.

Parágrafo único. A multa para infrações definidas neste artigo e prevista no Anexo VI desta Lei Complementar, será cobrada por mês de ocorrência, até o limite de 30 UFT's, desde que sanadas as irregularidades em atendimento a intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando a regularização.

SUBSEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES LEVES

Art. 338. São infrações consideradas leves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. atraso na apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;
- II. atraso na escrituração fiscal, sendo apurada por mês de ocorrência;
- III. retirar do estabelecimento ou do domicílio do prestador os livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento, sendo apurada:
 - a) por cada livro fiscal;
 - b) por cada talonário ou formulário fiscal.
- IV. deixar de comunicar à repartição competente a não confecção de livro ou documento fiscal autorizado, no prazo estipulado em regulamento.
- V. falta de comunicação de qualquer ato ou fato que venha a modificar as informações cadastrais.

§1º Para os incisos I e II, a multa para infrações definidas neste artigo e prevista no Anexo VI desta Lei Complementar, será cobrada até o limite de 50 UFT's, desde que os atrasos estejam limitados a um máximo de três períodos, consecutivos ou não, e que sejam sanadas as irregularidades em atendimento a intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando a regularização.

§2º Para os incisos III a V a multa somente será considerada leve no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal, que tenha solicitado os referidos documentos ou a regularização.

SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES MÉDIAS

Art. 339. São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. extravio, destruição, inutilização ou não conservação de livros ou documentos fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, desde que comunicado ao fisco antes do início de ação fiscal e num prazo máximo de 30 dias após a constatação da ocorrência, possibilitando a reconstituição;
- II. utilizar livro fiscal, inclusive o eletrônico autorizado sem autenticação da repartição competente, quando exigido;
- III. utilizar documento fiscal autorizado sem autenticação da repartição competente, quando exigido;
- IV. emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido;
- V. exercício de atividade por sujeito passivo já inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Tarumirim sem a aquisição dos livros ou documentos fiscais;
- VI. falta de requerimento de baixa da inscrição ou comunicação de suspensão de atividades, mesmo que de forma momentânea, à repartição fazendária, após o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do encerramento das respectivas atividades.

§ 1º Para os incisos II, III e IV, a multa para infrações definidas neste artigo e prevista no Anexo VI desta Lei Complementar, será cobrada até o limite de 150 UFT'S, desde que os valores tributáveis tenham sido devidamente escriturados. e que sejam sanadas as irregularidades em atendimento a intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando a regularização.

§ 2º Para os incisos V e VI a multa somente será considerada média no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

SUBSEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 340. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. utilizar livro em modelo semelhante ao fiscal, inclusive eletrônico, não autorizado e sem a autenticação da repartição competente;
- II. utilizar documento em modelo semelhante ao fiscal, inclusive eletrônico, sem a autorização da repartição competente;
- III. confecção para si ou para terceiro, posse ou fornecimento de documento em modelo semelhante ao fiscal, impresso em duplicidade, sem autorização fiscal, ou ainda fora das especificações regulamentares;
- IV. negar ou deixar de emitir o documento fiscal, quando obrigatório;

- V. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em informações ou declarações econômico-fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido;
- VI. inserir elementos falsos ou inexatos, ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em livro ou documento fiscal, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido;
- VII. inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade;
- VIII. ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade;
- IX. utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF com lacre violado.

§ 1º Para os incisos I, II e III, a multa para infrações definidas neste artigo e prevista no Anexo VI desta Lei Complementar, será cobrada até o limite de 2.000 UFT's, desde que sem lançamento ou escrituração de valores tributáveis;

§ 2º Para os incisos IV a IX a multa será considerada apenas grave no caso do atendimento ao prazo estabelecido em intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando os referidos documentos ou regularização.

§ 3º O registro ou escrituração de valores tributáveis que não venham a ser declarados ou recolhidos, será considerada infração referente à obrigação principal.

SUBSEÇÃO V DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

Art. 341. São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

- I. elaborar para si ou para terceiro, guardar, distribuir ou fornecer programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária, sendo apurada por programa de processamento de dados;
- II. violar lacre utilizado por autoridade fiscalizadora em estabelecimento, edificação, veículo, equipamento, depósito, armário, arquivo e outros móveis, sendo apurada por lacre violado;
- III. fornecer informações ou documentos inexatos ou inverídicos, por ocasião do pedido inicial de inscrição, de alteração ou de baixa;
- IV. utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou similar sem prévia autorização do Fisco, autorizado para terceiros, estando esta suspensa ou cancelada, ou sem observação dos demais requisitos exigidos na legislação não tratados em artigo anterior, por equipamento.

§1º Para o inciso V, a multa para infrações definidas neste artigo e prevista no Anexo I desta Lei Complementar, será cobrada até o limite de 5.000 UFM, desde que sem registros de valores tributáveis;

§2º Serão considerados tributáveis os valores registrados nos totalizadores de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou similar sem prévia autorização do Fisco.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 342. São devidas ao Município de Tarumirim as seguintes taxas, sem prejuízo de outras taxas estabelecidas em leis difusas:

- a) Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação de Estabelecimentos e Atividades;
- b) Taxa de Fiscalização do Funcionamento;
- c) Taxa de Fiscalização Sanitária;
- d) Taxas de controle e fiscalização ambiental;
- e) Taxa de Fiscalização do Comércio Eventual;
- f) Taxa de Análise de Projetos de Edificações e de Requerimentos Relativos ao Licenciamento de Obras Particulares;
- g) Taxa de Análise de Projeto Arquitetônico de Estabelecimentos Sujeitos a Controle Sanitário;
- h) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos;
- i) Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 343. São isentos das taxas municipais todos os órgãos e todas as entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta.

Art. 344. Desde que haja reciprocidade de tratamento tributário, as pessoas jurídicas de direito público federais e estaduais que não explorem atividade econômica em sentido estrito ficam isentas das seguintes taxas municipais:

- I. taxa de fiscalização de localização e instalação de estabelecimentos e atividades;
- II. taxa de fiscalização do funcionamento;
- III. taxa de fiscalização sanitária; e
- IV. taxa de expediente.

SEÇÃO XI

DO INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DAS TAXAS

Art. 345. O recolhimento do imposto fora dos prazos fixados nesta Lei, sujeita-se à incidência de:

- I. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II. atualização monetária do valor nos termos da legislação federal específica;
- III. multa moratória:

§1º Em se tratando de recolhimento espontâneo:

- a) de 3% (três por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do vencimento.
- b) de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.
- c) de 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do vencimento.
- d) de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do vencimento.

§2º Havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, com redução para 30% (trinta por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES (TFLI)

Art. 346. Para a localização, a instalação e o funcionamento inicial de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação de Estabelecimentos e Atividades (TFLI).

Art. 347. A Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação de Estabelecimentos e Atividades tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município quanto à fiscalização e ao licenciamento inicial dos estabelecimentos e das atividades mencionadas no artigo acima deste Código, atendidas as condições de localização segundo o Plano Diretor ou legislação municipal equivalente, e as exigências da legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes.

§ 1º A TFLI será cobrada no licenciamento inicial e sempre que houver mudança de endereço, alteração de área ou alteração ou inclusão de atividade.

§ 2º A TFLI também incide sobre o licenciamento para a instalação de circos, de parques de diversões ou assemelhados, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades assemelhadas, localizados em logradouros públicos ou em imóveis privados.

§ 3º Considera-se estabelecimento, ainda, a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 4º A TFLI será devida antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade caso o estabelecimento ou a atividade sejam temporários ou

eventuais.

§ 5º A circunstância de a atividade ser executada fora do estabelecimento, habitual ou eventualmente, não descaracteriza a existência do estabelecimento para os efeitos deste artigo.

§ 6º Para efeito de incidência da TFLI, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 7º A incidência da TFLI independe:

- I. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II. de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou Município;
- III. de estabelecimento fixo ou de exclusividade no local onde é exercida a atividade;
- IV. da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V. do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VI. do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 348. Os contribuintes da TFLI são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades descritas no artigo acima deste código.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFLI:

- I. o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
- II. o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 349. O lançamento da TFLI será efetuado de ofício com base na atividade desenvolvida.

Art. 350. A TFLI será calculada proporcionalmente ao período entre o início da atividade e o final do exercício financeiro, não sendo inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor integral estabelecido na Tabela I do Anexo IV deste Código.

Parágrafo único. O regulamento fixará o prazo para pagamento da TFLI, que não será inferior a 10 (dez) dias contados da notificação do sujeito passivo.

Art. 351. A licença para localização e instalação será formalizada mediante expedição de alvará após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. É obrigatória a afixação do alvará previsto no caput deste artigo em local visível do estabelecimento.

Art. 352. O estabelecimento que exercer atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista neste Título será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A interdição processar-se-á de acordo com a legislação urbanística pertinente.

Art. 353. O Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da lei competente, é isento do pagamento de taxas referentes ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput não dispensa o requerimento das licenças necessárias à atividade.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)

Art. 354. Para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF).

Art. 355. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município quanto à fiscalização do cumprimento das normas que regem o uso e a ocupação do solo, a higiene, a segurança, a ordem, a tranquilidade pública e os costumes, por quaisquer estabelecimentos elencados no artigo acima deste código, a partir do ano subsequente ao ano da instalação do estabelecimento ou do início da atividade.

Art. 356. O fato gerador da TFF é anual.

Art. 357. Os contribuintes da TFF são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem atividades de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFF:

- I. o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
- II. o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 358. A TFF será calculada com base na atividade do estabelecimento, na forma da Tabela II do Anexo IV deste Código.

Parágrafo único. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade a cobrança da TFF recairá sobre a de maior valor.

Art. 359. Em caso de nova localização ou de baixa de inscrição ocorridas antes do vencimento da TFF, esta será devida proporcionalmente na base de 1/12 (um doze avos) ao mês, não sendo inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor integral.

Art. 360. A licença de funcionamento será formalizada mediante expedição de alvará, que deverá ser afixado em local visível do estabelecimento.

SEÇÃO XIV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (TFS)

Art. 361. A Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município quanto ao licenciamento e à fiscalização de estabelecimentos, instalações e locais onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos produtos sujeitos a qualquer tipo de controle sanitário, bem como onde são exercidas quaisquer atividades pertinentes à saúde pública, nos termos da legislação pertinente.

Art. 362. Os contribuintes da TFS são as pessoas físicas ou jurídicas titulares dos estabelecimentos ou que realizem as atividades descritas no artigo acima de código.

Art. 363. A TFS será calculada com base na área construída do estabelecimento a ser licenciado, conforme as faixas de área previstas na Tabela III do Anexo IV deste Código.

§ 1º A TFS será devida prévia e anualmente, a cada renovação da licença, nos termos do regulamento.

§ 2º Em caso de baixa de inscrição ocorrida antes do vencimento da

TFS, esta será devida proporcionalmente na base de 1/12 (um doze avos) ao mês, não sendo inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor integral.

Art. 364. A TFS incidirá, na forma da Tabela IV do Anexo IV deste Código, sobre atividades sujeitas à fiscalização sanitária, tais como o comércio de gêneros alimentícios, exercidas de maneira transitória e sem estabelecimento, instalação ou localização fixa-em feiras itinerantes, eventos festivos ou assemelhados.

Parágrafo único. A incidência da TFS na forma do caput independe:

- I. da titularidade pública ou privada da área onde a atividade será exercida;
- II. da utilização de quaisquer equipamentos ou veículos de transporte específicos.

Art. 365. O contribuinte deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo único. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma do regulamento.

SEÇÃO XV

DAS TAXAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TSA)

Art. 366. Fica instituída a taxa de controle e fiscalização ambiental do Município de Tarumirim, tem como fato gerador em razão do exercício regular do poder de polícia com efetiva prestação de serviços específicos e divisíveis.

Art. 367. As taxas estão relacionadas à atuação dos órgãos fiscalizadores e deliberativos pertencentes ao Sistema Municipal de Meio Ambiente, que atuarão com respeito a esta lei e demais normas aplicáveis em nível federal, estadual e municipal.

Art. 368. Os valores arrecadados das taxas serão integralmente destinados ao órgão ambiental municipal, através do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 369. As taxas de serviços ambientais serão cobradas por ocasião do requerimento efetuado pelo contribuinte.

Art. 370. As taxas ambientais são devidas nas situações descritas no Anexo IV, Tabela V desta lei, os quais são partes integrantes da presente lei.

Art. 371. A base de cálculo para cobrança das taxas, previstas nos Anexo IV, Tabela V desta lei, será aferido em função do valor e quantidade de Unidades Fiscais de Tarumirim – UFT's atribuídas ao respectivo serviço.

Art. 372. São contribuintes das taxas descritas nos Anexos I e II desta lei as pessoas físicas ou jurídicas ou a ela equiparadas submetidas ao exercício do poder de polícia ou que se utilizem efetivamente dos serviços públicos prestados pelo município.

Art. 373. São modalidades de taxas de controle e fiscalização ambiental municipal, as taxas de autorização municipal para intervenção ambiental, as taxas de autorização ambiental de funcionamento e as taxas de licenciamento ambiental, as quais são cobradas nas seguintes situações:

- I. autorização Municipal Para Intervenção Ambiental:
 - a) intervenção em APP: referentes à análise técnica de documentos apresentados junto a pedido de intervenção em área de preservação permanente em perímetro urbano, feito em processo individual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, assim como emissão de parecer técnico quanto à sua viabilidade ambiental e a apreciação do CODEMA;
 - b) regularização de ocupação antrópica consolidada: referente a análise técnica de documentos apresentados junto a solicitação, por parte do contribuinte, de regularização do uso antrópico consolidado, em área urbana do município de Tarumirim e emissão de parecer técnico quanto à sua viabilidade ambiental e a apreciação do CODEMA;
 - c) supressão de vegetação: referente à análise de documentos apresentados junto a solicitação, por parte do contribuinte, para supressão da cobertura vegetal, em estágio inicial de regeneração, para uso alternativo do solo, como etapa de licenciamento ambiental junto ao município de Tarumirim e emissão de parecer técnico quanto à sua viabilidade ambiental e a apreciação do CODEMA;
 - d) corte de árvore isolada: relativo à análise técnica da solicitação, por parte do contribuinte, para a realização de corte de árvores em área particular e pública no perímetro urbano do município de Tarumirim. A análise consiste em vistoria e emissão de parecer quanto à legalidade de corte e caso necessário a apreciação do CODEMA;
 - e) renovação de autorização: referente à análise de documentos apresentados junto a solicitação de prorrogação de prazo de validade do Documento de autorização municipal para intervenção ambiental, por parte do contribuinte e emissão de parecer técnico quanto à sua viabilidade.
- II. autorização Ambiental de Funcionamento: referente à análise de documentos apresentados junto a solicitação de Autorização Ambiental Municipal, por parte do contribuinte e emissão de parecer técnico quanto à sua viabilidade ambiental.
- III. licenciamento Ambiental: referente ao procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou
- IV. potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 374. As taxas referidas nesta lei não incidirão:

- I. microempreendedor Individual, urbano ou rural;
- II. associações ou Cooperativas de materiais recicláveis constituídas na forma da lei;
- III. atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de reserva particular do patrimônio natural – RPPN na propriedade objeto do licenciamento ou das autorizações em percentual superior a 20% da área total, acrescida da reserva legal;
- IV. agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, portadores de Declaração de Aptidão ao PRONAF, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei.

SEÇÃO XVI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EVENTUAL (TFCE)

Art. 375. A Taxa de Fiscalização do Comércio Eventual (TFCE), fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre o exercício do comércio eventual, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, de caráter transitório, nas condições e nos locais permitidos pela legislação municipal.

Parágrafo único. A atividade somente poderá ser exercida após a liberação do alvará.

Art. 376. O contribuinte da TFCE é a pessoa física ou jurídica titular da atividade de comércio eventual.

Art. 377. A TFCE será calculada de acordo com a Tabela VII do Anexo IV deste Código e será cobrada antecipadamente ao exercício da atividade de comércio eventual.

Art. 378. O sujeito passivo da TFCE deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 379. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO XVI

DA TAXA DE ANÁLISE DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES E DE REQUERIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES (TAPE)

Art. 380. A Taxa de Análise de Projetos de Edificações e Requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares (TAPE), fundada no poder de polícia do

Município quanto à disciplina de uso do solo, tem como fato gerador a análise de projetos de edificações e de requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A TAPE é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município.

Art. 381. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.

Art. 382. O contribuinte da TAPE é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

Parágrafo único. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 383. A TAPE será cobrada de acordo com a Tabela VII do Anexo IV deste Código.

Art. 384. O sujeito passivo da TAPE deverá recolher os valores estipulados, apresentando a guia de recolhimento devidamente quitada ao efetuar o protocolo.

Art. 385. Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no caput do artigo 308 deste Código será cobrado o dobro do valor da respectiva taxa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

Art. 386. São isentos do pagamento da TAPE:

- I. a construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;
- II. construção de muros com observância às normas municipais pertinentes;
- III. limpeza, pintura, manutenção e conservação de edificações com observância às normas municipais pertinentes;
- IV. construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras.
- V. as obras de construção de residência unifamiliar de até 40m² (quarenta metros quadrados) e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 40 m² (quarenta metros quadrados);
- VI. as obras em imóveis de órgãos da União, do Estado e do Município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;
- VII. as obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obras.

SEÇÃO XVII

DA TAXA DE ANÁLISE DE PROJETO ARQUITETÔNICO DE ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A CONTROLE SANITÁRIO (TAAE)

Art. 387. A Taxa de Análise de Projeto Arquitetônico de Estabelecimentos Sujeitos a Controle Sanitário (TAAE) tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município quanto à análise preliminar, realizada por profissional qualificado, de projeto arquitetônico de estabelecimento sujeito a controle sanitário no Município de Tarumirim.

Art. 388. O projeto arquitetônico será analisado por arquiteto ou engenheiro lotado na Secretaria Municipal de Saúde, onde serão analisados e avaliados os riscos epidemiológicos concernentes às peculiaridades de cada estabelecimento específico, considerando-se a probabilidade de geração de efeitos adversos à saúde do usuário.

Art. 389. O projeto arquitetônico compor-se-á dos seguintes documentos:

- I. Requerimento de Análise de Projeto Arquitetônico (RAPA), fornecido pelo Departamento de Vigilância Sanitária;
- II. Memorial Descritivo;
- III. Planta Baixa da Edificação;
- IV. Memória de Cálculo;
- V. Anotação da Responsabilidade Técnica - CREA.

Art. 390. O contribuinte da TAAE é a pessoa física ou jurídica que promova edificação ou reforma em estabelecimento que direta ou indiretamente possa concorrer com agravos à saúde do usuário do produto e/ou serviço.

Art. 391. O valor correspondente à TAAE será produto do fator R\$ 0,40 multiplicado por m² de área construída ou reformada.

SEÇÃO XVIII

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (TCR)

Art. 392. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCR) tem como fator gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

§ 1º No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

§ 2º A TCR incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no caput deste artigo.

Art. 393. O contribuinte da TCR é proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere o artigo acima.

Parágrafo único. A TCR não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por dependência da unidade principal, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

Art. 394. A TCR tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme a frequência da coleta e o número de economias existentes no imóvel.

§ 1º Para os efeitos deste Código considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

§ 2º O valor da TCR será obtido de conformidade com a seguinte fórmula: $TCR = UCR \cdot FFC \cdot ECO$, sendo que:

- I. UCR é a Unidade de Coleta de Resíduos obtida na forma do § 3º deste artigo;
- II. FFC é o Fator de Frequência de Coleta equivalente a:
 - a) 1 (um inteiro) para coleta alternada, e
 - b) 2 (dois inteiros) para coleta diária.
- III. ECO é o número de economias existentes no imóvel.

§ 3º A UCR será obtida pela fórmula: $UCR = CT = 2TED + TEA$, onde:

- I. CT é o custo total a que se refere o caput deste artigo.
- II. TED é o total de economias servidas por coleta diária.
- III. TEA é o total de economias servidas por coleta alternada.

Art. 395. A TCR será devida anualmente, sendo seu lançamento individual e a respectiva cobrança feita em guia própria, sendo vedada a cumulação com outro tributo, independentemente de sua natureza.

Parágrafo único. O pagamento da TCR não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

SEÇÃO XIX

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 396. Será cobrada a taxa pela realização de avaliações, expedição de alvará, licença, autorizações, certidões, guias, cópias, resposta a consultas, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por

serviços prestados aos contribuintes, conforme previsto na Tabela XII do Anexo IV deste Código.

Art. 397. A Taxa de Expediente e Serviços, tem como fato gerador a apresentação de quaisquer requerimentos ou petições às repartições municipais, discriminadas na Tabela XII do Anexo IV deste Código.

Art. 398. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

Art. 399. A Taxa de Expediente será exigida quando da ocorrência da prestação efetiva dos serviços.

Art. 400. São isentos do pagamento da Taxa de Expediente:

- I. os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos e inativos, relativos à sua situação funcional;
- II. os requerimentos ou certidões relativos ao alistamento militar e eleitoral;
- III. os sindicatos e associações de classe representativas dos servidores públicos, quando na defesa de seus interesses.

Art. 401. A Taxa será devida no ato da prestação de serviço de expediente.

CAPÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 402. Será devida a contribuição de melhoria no caso de imóveis de propriedade privada e de demais órgãos públicos, excetuados os de propriedade do Município, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos de administração direta ou indireta do Município, mesmo em regime de administração ou empreitada:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas de transporte e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, ascensoras e comodidade pública;

- V. proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, calas, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos e irrigação;
- VI. construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES

Art. 403. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis, situados nas áreas direta e indiretamente influenciadas pela obra.

§ 1º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º É nula, nos termos da lei 8.245 a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 404. O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

- I. total - a despesa realizada;
- II. individual - a influência que cada imóvel tiver com a obra executada.

§ 1º Na verificação do custo da obra serão computadas todas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive, prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º Serão incluídos no orçamento de custo da obra todos os investimentos necessários para discriminar a essencialidade e viabilidade da mesma para o bem estar da comunidade, nas respectivas áreas de influência.

Art. 405. O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I. o Governo Municipal:

- a) ouvirá a comunidade sobre as prioridades das obras a serem executadas, informando-a dos gastos e dos valores a serem ressarcidos pela mesma, para melhor relação contribuinte-Prefeitura;
- b) decidirá sobre a obra ou sistema de obras a ser ressarcido mediante a contribuição de melhoria, adotando sempre medida de efeito social, lançando a sua localização em planta própria;
- c) elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e orçamento detalhado de seu custo, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 191;
- d) decidirá que parcela, expressa em percentagem do custo da obra, será recuperada através da contribuição de melhoria.

II. o Fisco:

- a) delimitará, na planta a que se refere a alínea "b" do inciso I, uma área suficientemente ampla ao redor da obra objeto da cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser contemplados por ela, depois se for o caso, de obras dos incisos II, III, VI, VII e VIII, do artigo 189, de um levantamento estatístico-social;
- b) relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma da alínea "a", deste inciso, atribuindo-lhe um número de ordem;
- c) indicará a área dos terrenos prestigiados com a obra pública, bem como a sua finalidade social, se industrial, comercial e prestação de serviços, residencial e vago, constantes da relação a que se refere a alínea "b", constante do cadastro fiscal;
- d) determinará para os imóveis existentes na área delimitada nos termos da alínea "a" os percentuais da contribuição de melhoria por contribuinte, que serão obtidos pela seguinte fórmula: IPTU lançado para cada imóvel da área x IPTU arrecadado na mesma área
- e) lançará, na relação a que se refere a letra "b", deste inciso, em duas colunas separadas e na linha correspondente, a identificação de cada imóvel e a porcentagem obtida, na forma da alínea "d";
- f) lançará, na relação a que se refere a letra "b", deste inciso, na outra coluna, a quantia referente ao rateio total da despesa a ser ressarcida para cada contribuinte de acordo com a fórmula mencionada no item "d".

§ 1º- A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de memória será fixada, tendo em vista a natureza da obra, influenciada para os usuários, as atividades econômicas e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º Para fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do artigo 191, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da Contribuição da Melhoria não poderá ser superior à soma do estipulado para as áreas privilegiadas, obtida na forma do inciso II, alínea "f" deste artigo.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA

Art. 406. Para a cobrança de contribuição de melhoria, o Fisco deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I. delimitação da área obtida na forma da alínea "a" do inciso II do art. 192 e relação dos imóveis nela compreendidos;
- II. memorial descritivo do projeto;
- III. orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV. determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do inciso II do art. 192.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 407. Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, alínea "b" do art. 192 terão o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação, através de petição fundamental, servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 408. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para influenciar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

Art. 409. O Fisco, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I. valor da contribuição de melhoria lançada;
- II. prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;
- III. prazo para a impugnação;
- IV. local de pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento que será de noventa (90) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I. o erro na localização ou qualquer outras características do imóvel;
- II. o cálculo do índice atribuído, na forma da alínea "h" do inciso II do art. 192;
- III. o valor da contribuição, determinado na forma da alínea "i" do inciso II do art. 192;
- IV. o número de prestações.

Art. 410. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 411. A contribuição de melhoria será paga noventa (90) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

§1º O Fisco manterá escrituração, em livro ou registros próprios, de todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo d valor a ser pago.

§2º O valor a que se refere o parágrafo anterior poderá ser pago de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I. o pagamento parcelado vencerá juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração;
- II. aplicam-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código com relação à concessão da moratória, observadas as disposições específicas deste parágrafo;
- III. o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:
 - a) vinte por cento (20%) se feito nos primeiros trinta (30) dias após a notificação do lançamento;
 - b) dez por cento (10%) se feito após o trigésimo (30º) dia até o sexagésimo (60º) dia após a notificação do lançamento;
 - c) cinco por cento (5%) se feito após o sexagésimo (60º) dia até o nonagésimo (90º) dia após a notificação do lançamento.
- IV. o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o nonagésimo (90º) dia após a notificação do lançamento; e parcelamento, após essa data, considera-se moratória e como tal se rege.

Art. 412. No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a três por cento (3%) do maior valor fiscal do imóvel, constantes do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 413. As prestações de contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, mediante sua vinculação ao valor de referência.

Art. 414. O atraso no pagamento das prestações, sujeita o contribuinte à multa de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração.

Art. 415. É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

TÍTULO ÚNICO

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 416. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de Tarumirim do serviço de iluminação pública de ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos.

§ 1º. A CIP é lançada de ofício e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica fornecida a cada unidade imobiliária distinta pela concessionária de energia elétrica.

§ 2º. Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

Art. 417. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 418. O valor da CIP será calculado aplicando-se, sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme a Tabela Única do Anexo V deste Código.

Art. 419. Os valores de bases de cálculo da CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 420. O contribuinte da CIP é o consumidor de energia elétrica residente, domiciliado ou estabelecido nas zonas urbanas ou suburbanas do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 421. São isentos do pagamento da CIP os contribuintes possuidores de unidades consumidoras residenciais com ligações elétricas monofásicas, cujo consumo de energia elétrica mensal não ultrapasse a 90 KWh (noventa quilowatts-hora).

CAPÍTULO V DA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO

Art. 422. O Poder Executivo municipal poderá celebrar contrato ou convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica para a cobrança e a arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º. O convênio ou contrato de que trata o caput deste artigo deverá estabelecer o prazo de recolhimento, pela concessionária ao Município, da receita tributária arrecadada, da qual serão deduzidas a remuneração devida pela energia elétrica fornecida para a iluminação pública e os custos de cobrança e arrecadação.

§ 2º. A concessionária deverá assumir a obrigação de apresentar quaisquer informações ou declarações referentes à cobrança, arrecadação e ao repasse da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública requeridas pelo Município.

§ 3º. O Município poderá, no contrato de que trata o caput deste artigo, delegar à companhia energética a execução das atividades de instalação, expansão, manutenção e reparo da rede de iluminação pública do Município.

Art. 423. Em caso de inadimplemento da tarifa de energia elétrica pelo contribuinte, a concessionária deverá cobrar, arrecadar e recolher aos cofres Municipais o valor principal do tributo acrescido da multa, dos juros moratórios e dos demais encargos aplicáveis ao valor da prestação de energia elétrica.

Art. 424. Os créditos tributários vencidos e não pagos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. Servirá como título hábil para a inscrição:

- I. a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II. a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III. outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 425. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022, respeitadas as demais regras e princípios que regem a legislação tributária em âmbito nacional, em especial, quanto aos princípios da anterioridade e noventena.

Art. 426. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 245, de 27 de novembro de 2006.

Tarumirim, 17 de dezembro de 2021.

MARCÍLIO DE PAULA BOMFIM
Prefeito Municipal

ANEXO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E PREDIAL URBANA
TABELA I

VALORAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO TERRENO, EDIFICAÇÃO E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Características do Terreno	
Imunidade/Isenção	Fator de Correção
SIM	0,00
NÃO	1,00
PATRIMÔNIO	Fator de Correção
PRIVADO	0,24
MUNICIPAL	1
ESTADUAL	1
FEDERAL	1
UTILIDADE PÚBLICA	1
OCUPAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
VAGO	0,24
EM CONSTRUÇÃO	0,19
EDIFICAÇÃO	0,21
FORMATO	FATOR DE CORREÇÃO
QUADRADO	0,212
RETANGULAR	0,24
IRREGULAR	0,19
TOPOGRAFIA	FATOR DE CORREÇÃO
PLANO	0,24
POUCO INCLINADO	0,19
MUITO INCLINADO	-0,10
SOLO	F FATOR DE CORREÇÃO
NORMAL	0,24
ROCHOSO	0,21

INUNDÁVEL	0,10
ALAGADO	-0,20
LOCALIZAÇÃO	F FATOR DE CORREÇÃO
ESQUINA	0,24
MEIO DA QUADRA	0,21
VILA	0,19
ENCRAVADO	-0,10
MURO/ CERCA	FATOR DE CORREÇÃO
SIM	0,21
NÃO	0,24
TERRENO ALHEIO	FATOR DE CORREÇÃO
SIM	0,24
NÃO	0,21
PAVIMENTAÇÃO	F C
NÃO EXISTE	-0,20
BLOQUETE	0,21
ASFALTO	0,24
CARACTERISTICA DA PAVIMENTAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
NÃO EXISTE	-0,10
BOM	0,24
REGULAR	0,21
RUIM	-0,10
CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO	
SITUAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
NORMAL	0,24
EM RUÍNAS	-0,10
EM DEMOLIÇÃO	0,19
REFORMA	0,21

POSIÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
ISOLADA	0,24
CONJUGADA	0,24
GEMINADA	0,19
SUPERPOSTA	0,21
ESPECIE	FATOR DE CORREÇÃO
CASA ISOLADA	0,24
CASA CONJUGADA	0,24
CASA GEMINADA	0,19
APARTAMENTO	0,21
LOJA	0,24
GALPÃO	0,24
SALA	0,19
GARAGEM	0,19
OCUPAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
DESOCUPADA	0,24
PRÓPRIA	0,19
ALUGADA	0,21
CEDIDA	-0,10
UTILIZAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
RESIDENCIAL	0,24
COMERCIAL	0,24
INDUSTRIAL	0,24
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	0,21
RELIGIOSO	0,00
SERVIÇO PÚBLICO	0,00
DIVERSÃO	0,19
HOTEL	0,21

ESCOLA	0
FUNDAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
MADEIRA	0,10
TIJOLO	0,21
CONCRETO	0,24
ESTRUTURA	FATOR DE CORREÇÃO
MADEIRA	0,10
ALVENARIA	0,21
CONCRETO ARMADO	0,24
METALICA	0,19
PAREDES	FATOR DE CORREÇÃO
MADEIRA	0,10
TIJOLO-BLOCO	0,21
CONCRETO	0,24
METÁLICAS	0,19
TELHADO	FATOR DE CORREÇÃO
PALHA	-0,20
CIMENTO AMIANTO	-0,10
CERÂMICA	0,21
LAJE	0,24
REVESTIMENTO INTERNO 1	FATOR DE CORREÇÃO
SEM REVESTIMENTO	-0,20
MASSA / REBOCO	0,10
PINTURA	0,19
PEDRA / CERÂMICA	0,21
MARMORE / GRANITO	0,24
REVESTIMENTO INTERNO 2	FATOR DE CORREÇÃO
SEM REVESTIMENTO	-0,20

MASSA / REBOCO	0,10
PINTURA	0,19
PEDRA / CERÂMICA	0,21
MARMORE / GRANITO	0,24
REVESTIMENTO EXTERNO	FATOR DE CORREÇÃO
SEM REVESTIMENTO	-0,20
MASSA / REBOCO	0,10
PINTURA	0,19
PEDRA / CERÂMICA	0,21
MARMORE / GRANITO	0,24
COBERTURA	FATOR DE CORREÇÃO
PALHA/ SAPÉ	-0,20
AMIANTO	0,10
LAJE	0,24
CERÂMICA	0,21
METÁLICA	0,19
CONSERVAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
NOVA	0,24
BOA	0,21
REGULAR	0,10
RUÍNAS	-0,20
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	FATOR DE CORREÇÃO
NÃO EXISTE	-0,20
EXTERNA	-0,10
EMBUTIDA	0,24
REDE SANITÁRIA	FATOR DE CORREÇÃO
NÃO EXISTE	-0,20
FOSSA NEGRA	-0,10

FOSSA SÉPTICA	-0,10
REDE PÚBLICA	0,24
BANHEIRO	FATOR DE CORREÇÃO
NÃO EXISTE	-0,20
EXTERNO	-0,10
INTERNO	0,24
PISCINA	FATOR DE CORREÇÃO
SIM	0,24
NÃO	-0,10
ESQUADRIAS	FATOR DE CORREÇÃO
TÁBUA	-0,10
METÁLICA SIMPLES	0,19
METÁLICA ESPELHADA / ALUMINIO	0,24
MADEIRA	0,21
PISO 1	FATOR DE CORREÇÃO
CHÃO BATIDO	-0,20
CIMENTO	-0,10
TACO	0,10
PEDRA / CERÂMICA	0,19
VINILICO	0,21
TABUA / MADEIRA DE LEI	0,24
MARMORE GRANITO	0,24
PISO 2	FATOR DE CORREÇÃO
CHÃO BATIDO	-0,20
CIMENTO	-0,10
TACO	0,10
PEDRA / CERÂMICA	0,19
VINILICO	0,21

TABUA / MADEIRA DE LEI	0,24
MARMORE GRANITO	0,24
REDE ELÉTRICA	FATOR DE CORREÇÃO
NÃO EXISTE	-0,20
EXTERNA	0,10
INTERNA	0,19
REDE HIDRAULICA	FATOR DE CORREÇÃO
NÃO EXISTE	-0,20
EXTERNA	0,10
INTERNA	0,19
CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS POR LOGRADOURO	
ÁGUA POTÁVEL	FATOR DE CORREÇÃO
SIM	0,24
NÃO	-0,10
ESGOTO SANITÁRIO	FATOR DE CORREÇÃO
SIM	0,24
NÃO	-0,20
ESGOTO PLUVIAL	FATOR DE CORREÇÃO
SIM	0,10
NÃO	-0,10
ENERGIA ELÉTRICA	FATOR DE CORREÇÃO
SIM	0,10
NÃO	-0,10
ILUMINAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
SIM	0,10
NÃO	-0,10
TELEFONE / CELULAR	FATOR DE CORREÇÃO
SIM	0,10

NÃO	-0,10
MEIO FIO	FATOR DE CORREÇÃO
SIM	0,10
NÃO	-0,10
COLETA DE LIXO	FATOR DE CORREÇÃO
SIM	0,10
NÃO	-0,10
ARBORIZAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
SIM	0,10
NÃO	-0,10
PASSEIO	FATOR DE CORREÇÃO
SIM	0,10
NÃO	-0,10
ESCOLA 1 GRAU	FATOR DE CORREÇÃO
SIM	0,10
NÃO	-0,10
POSTO DE SAÚDE	FATOR DE CORREÇÃO
SIM	0,10
NÃO	-0,10
HOSPITAL	FATOR DE CORREÇÃO
SIM	0,10
NÃO	-0,10

TABELA II
FATORES DE CORREÇÃO ESPECÍFICOS A DESTINAÇÃO

TIPO	FATOR DE CORREÇÃO ESPECÍFICO A DESTINAÇÃO
RESIDÊNCIAS	1,0

APARTAMENTOS	3,2
COMÉRCIO	1,15
INDÚSTRIA	1,25

ANEXO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

OPERAÇÃO AVALIADA EM	ALÍQUOTA
Até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	2%
Acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)	2,5%
Acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)	3%

ANEXO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS

Item	Alíquota
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%
1.02 – Programação.	4%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	4%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	4%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	4%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas	4%

	eletrônicas.	
	1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS).	4%
	2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
	2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
	3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	4%
	3.01 -	4%
	3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4%
	3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
	3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
	3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%
	4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	4%
	4.01 – Medicina e biomedicina.	5%
	4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
	4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
	4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5%
	4.05 – Acupuntura.	5%
	4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
	4.07 – Serviços farmacêuticos.	5%
	4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10 – Nutrição.	5%
4.11 – Obstetrícia.	5%
4.12 – Odontologia.	5%
4.13 – Ortóptica.	5%
4.14 – Próteses sob encomenda.	5%
4.15 – Psicanálise.	5%
4.16 – Psicologia.	5%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	4%
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	4%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	4%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	4%
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	4%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5%
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador 5%do serviço.	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 – Calafetação.	5%

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	4%
8.01.1 – Ensino regular pré-escolar e fundamental.	4%
8.01.2 – Ensino médio.	4%
8.01.3 – Ensino superior.	4%
8.01.4 – Ensino superior, prestados por entidades autorizadas, reconhecidas ou credenciadas pelo Ministério da Educação, quando disponibilizarem ao Município de Tarumirim, mediante convênio celebrado com este, bolsas de estudo equivalentes a, no mínimo, 4% (quatro por cento) do número total de	4%

	suas matrículas, destinadas a estudantes carentes, que serão selecionados por Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudos, com participação da sociedade civil, a ser criada e disciplinada por meio de Decreto do Executivo.	
	8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
	9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
	9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
	9.03 – Guias de turismo.	4%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
	10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
	10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
	10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
	10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
	10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
	10.06 – Agenciamento marítimo.	5%
	10.07 – Agenciamento de notícias.	5%
	10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
	10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
	10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5%

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.		4%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.		4%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.		4%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		4%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.		4%
12.02 – Exibições cinematográficas.		4%
12.03 – Espetáculos circenses.		4%
12.04 – Programas de auditório.		4%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		4%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.		4%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		4%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.		4%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		4%
12.10 – Corridas e competições de animais.		4%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		4%
12.12 – Execução de música.		4%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		4%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		4%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		4%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		4%

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	4%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	4%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01.1 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.01.2 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de equipamentos ferroviários (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.02 – Assistência técnica.	4%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	4%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	4%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4%

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	4%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	4%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	4%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	4%

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	4%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	4%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
17.08 – Franquia (franchising).	4%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
17.13 – Leilão e congêneres.	4%
17.14 – Advocacia.	4%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4%
17.16 – Auditoria.	4%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	4%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%

17.21 – Estatística.	4%
17.22 – Cobrança em geral.	4%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	4%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4%
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4%
25.02 - Translado intrarmunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	4%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	4%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	4%

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	4%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	4%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	4%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	4%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	4%

TABELA II
ISSQN FIXO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Escolaridade exigida para a atividade	Valor UFT's
Educação superior	108 UFT's
Educação profissional técnica de nível médio	68 UFT's
Nenhuma educação escolar exigida	41 UFT's

TABELA III
ISSQN FIXO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Quantidade de profissionais da sociedade	Valor por profissional em UFT's
Até 5 (cinco) profissionais	59 UFT's
De 6 (seis) a 10 (dez) profissionais	65 UFT's
De 11 (onze) a 15 (quinze) profissionais	70 UFT's
De 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) profissionais	75 UFT's
Acima de 20 (vinte) profissionais	80 UFT's

ANEXO IV
DAS TAXAS

TABELA I
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES (TFLI)

Descrição dos serviços	Valor da Taxa em UFT's
1. Profissionais autônomos	40
2. Profissionais Liberais:	
2.1.Médico	68

2.2. Dentista	54
2.3. Advogado	54
2.4. Veterinário	48
2.5. Psicólogo	48
2.6. Outros	54
3. Prestadores de serviços gerais.	32
3.1. Contabilidade	50
3.2. Laboratório de Análises Clínicas	54
3.3 Hospitais	134
3.4 Clínicas de Saúde	100
3.3. Outros	40
4. Estabelecimentos:	80
4.1. Clubes recreativos e entidades de classe	80
4.2. Estabelecimentos Comerciais	50
4.3. Industriais	270
4.4. Indústria Construção Civil	300
4.5. Indústrias do Mobiliário; Padarias e Panificadoras.	80
5. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais.	40
6. Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	500
7. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	120
8. Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões públicas.	50
9. Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias. (Placas fora do estabelecimento).	40
10.0. Diversões eventuais.	80
10.1. Parque de diversões e circos	80
11. Agências Bancárias	270
12. Emissoras de Rádios	80
Casas lotéricas	100
Transporte Interurbano	135
Concessionárias de Serviços Públicos de Telefonia Fixa ou Móvel	1.350
Concessionárias de Serviços Públicos de Energia	1.620
Concessionárias de Serviços Públicos de Água	1.350
Extração Mineral	1.350

TABELA II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)

Área do estabelecimento (em metros quadrados)	Valor UFT's
---	-------------

Até 300m ²	46
Acima de 300m ² até 500m ²	59
Acima de 500m ² até 1.000m ²	68
Acima de 1.000m ²	80 UFT's acrescidos de 27 UFT's a cada 500m ² que excederem a 1.000m ²

TABELA III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (TFS) - ESTABELECIMENTO FIXO

Área do estabelecimento (em metros quadrados)	Valor UFT's
Até 300m ²	32 UFT's
Acima de 300m ² até 500m ²	53 UFT's
Acima de 500m ² até 1.000m ²	54 UFT's
Acima de 1.000m ²	67 UFT's acrescidos de 27 UFT's a cada 500m ² que excederem a 1.000m ²

TABELA IV
TAXA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO PARA O COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM FEIRAS ITINERANTES E EVENTOS FESTIVOS

Periodicidade	Valor em UFT's
Diária	8 UFT's

TABELA V
TAXAS AMBIENTAIS

COD.	TAXAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	
1.	TAXAS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	VALOR
1.1	Intervenção em APP, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa no perímetro urbano.	52 UFT + 0,25 UFT por m ²
1.2	Corte de árvore isolada em propriedade particular no perímetro urbano.	13 UFT + 0,25 UFT por árvore
1.3	Corte de árvore isolada em local público no perímetro urbano.	18 UFT + 0,25 UFT por árvore
1.4	Declarações ambientais.	52 UFT
1.5	Anuências ambientais.	52 UFT
2.	TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE	VALOR

	FUNCIONAMENTO						
2.1	Autorização ambiental de funcionamento – AAF				26 UFT		
3.	TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL						
ATIVIDADES INDUSTRIAIS, MINERÁRIAS E INFRA-ESTRUTURA (Listagem “A” a “F”)							
3.1	LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – LAS						
MODALIDADE		FASE	CLASSE				
			0	1	2	3	
3.1.1	LAS/CAD	CADASTRO	47 UFT	47 UFT	47 UFT	-	
3.1.2	LAS/RAS	RAS	-	680 UFT	680 UFT	680 UFT	
3.2	LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO – LAT						
MODALIDADE		FASE	CLASSE				
			0	1	2	3	4
3.2.1	LAT	LP	-	-	-	1.886 UFT	2.620 UFT
3.2.2	LAT	LI	-	-	-	1.126 UFT	1.493 UFT
3.2.3	LAT	LIC	-	-	-	3.900 UFT	5.345 UFT
3.2.4	LAT	LO	-	-	-	2.435 UFT	3.170 UFT
3.2.5	LAT	LOC	-	-	-	7.074 UFT	9.510 UFT
3.3	LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE – LAC						
MODALIDADE		FASE	CLASSE				
			0	1	2	3	4
3.3.1	LAC1	LP+LI+LO	-	-	3.800 UFT	3.800 UFT	5.108 UFT
3.3.2	LAC1	LOC	-	-	7.074 UFT	7.074 UFT	363 UFT
3.3.3	LAC2	LP	-	-	-	1.886 UFT	2.620 UFT
3.3.4	LAC2	LP+LI	-	-	-	2.095 UFT	2.881 UFT
3.3.5	LAC2	LI+LO	-	-	-	2.500 UFT	2.882 UFT
3.3.6	LAC2	LIC	-	-	-	3.900 UFT	5.370 UFT
3.3.7	LAC2	LIC+LO	-	-	-	6.340 UFT	8.540 UFT
3.3.8	LAC2	LO	-	-	-	2.436 UFT	11.760 UFT
4.	ANÁLISE EIA/RIMA						

CLASSE							
0		1	2	3		4	
-		-	-	8.068 UFT		2.803 UFT	
5.	RENOVAÇÃO DE LICENÇA OPERACIONAL						
CLASSE							
0		1	2	3		4	
-		-	2.436 UFT	3.196 UFT		6.000 UFT	
6.	TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL						
ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS (Listagem “G”)							
6.1	LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – LAS						
MODALIDADE		FASE	CLASSE				
			0	1	2	3	
6.1.1	LAS/CAD	CADASTRO	21 UFT	21 UFT	21 UFT	-	
6.1.2	LAS/RAS	RAS	-	235 UFT	235 UFT	235 UFT	
6.2	LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO – LAT						
MODALIDADE		FASE	CLASSE				
			0	1	2	3	4
6.2.1	LAT	LP	-	-	-	680 UFT	995 UFT
6.2.2	LAT	LI	-	-	-	471 UFT	707 UFT
6.2.3	LAT	LIC	-	-	-	5.540 UFT	2.200 UFT
6.2.4	LAT	LO	-	-	-	576 UFT	812 UFT
6.2.5	LAT	LOC	-	-	-	2.721 UFT	1.676 UFT
4.3	LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE – LAC						
MODALIDADE		FASE	CLASSE				
			0	1	2	3	4
6.3.1	LAC1	LP+LI+LO	-	-	1.205 UFT	1.205 UFT	1.745 UFT
6.3.2	LAC1	LOC	-	-	2.721 UFT	733 UFT	1.050 UFT
6.3.3	LAC2	LP	-	-	-	680 UFT	995 UFT
6.3.4	LAC2	LP+LI	-	-	-	1.180 UFT	1.180 UFT
6.3.5	LAC2	LI+LO	-	-	-	734 UFT	1.050 UFT
6.3.6	LAC2	LIC	-	-	-	1.490	1.257

						UFT	UFT
6.3.7	LAC2	LIC+LO	-	-	-	2.043 UFT	3.010 UFT
6.3.8	LAC2	LO	-	-	-	575 UFT	812 UFT
7.	ANÁLISE EIA/RIMA						
CLASSE							
0		1	2		3		4
-		-	-		1.676 UFT		2.384 UFT
8.	RENOVAÇÃO DE LICENÇA OPERACIONAL						
CLASSE							
0		1	2		3		4
-		-	393 UFT		393 UFT		550 UFT
COD.	TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS						
9.	TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS					VALOR	
9.1	Emissão de 2ª via de documento autorizativo para intervenção municipal.					13 UFT	
9.2	Emissão de 2ª via de Certificado de Autorização Ambiental de Funcionamento.					13 UFT	
9.3	Emissão de 2ª via de Certificado de Licenças Ambientais.					13 UFT	
9.4	Emissão de 2ª via de Declarações, Anuências, Certidões e outros documentos ambientais.					13 UFT	
9.5	Emissão de Certidões e outros documentos ambientais.					13 UFT	

TABELA VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EVENTUAL

Tipo	Valor em UFT's
Comércio Eventual por dia	10 UFT's

TABELA X
TAXA DE ANÁLISE DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES E DE REQUERIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES

Análise de Projeto	
Descrição	Valor em UFT
Projeto de Construção de Residência unifamiliar	21 UFT's
Projeto de construção de residência multifamiliar	32 UFT's

Projeto de construção de imóvel de uso comercial	32 UFT's
Projeto de construção de imóvel de uso misto	32 UFT's
Projeto de construção de imóvel de uso industrial	135 UFT's
Projeto de construção loteamentos	135 UFT's
Emissão de Alvará de Construção	
Descrição	Valor em UFT
Emissão de alvará de residência unifamiliar	27 UFT's
Emissão de alvará de residência multifamiliar	37 UFT's
Emissão de alvará de imóvel comercial	32 UFT's
Emissão de alvará de imóvel uso misto	37 UFT's
Emissão de alvará de imóvel de uso industrial	135 UFT's
Emissão de alvará de loteamentos	135 UFT's
Emissão de alvará de licença de demolição	27 UFT's
Emissão de Habite-se	
Descrição	Valor em UFT
Emissão de habite-se de residência unifamiliar	27 UFT's
Emissão de habite-se de residência multifamiliar	37 UFT's
Emissão de habite-se de imóvel comercial	32 UFT's
Emissão de habite-se de imóvel de uso misto	37 UFT's
Emissão de habite-se de imóvel de uso industrial	135 UFT's
Emissão de habite-se de loteamentos	135 UFT's

TABELA XII
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Descrição	Valor em UFT's
Expedição de Alvarás/Licença/Autorização/Requerimentos de baixa/bloqueio	3 UFT's
Emissão de certidão de regularidade fiscal, quando não amparada por imunidade tributária	8 UFT's

Emissão de Nota Fiscal avulsa (por unidade)	3 UFT's
Cópias - Por cada folha	0,25 UFT's
Requerimento de Autenticação de Livros Fiscais - por livro	1 UFT's
Emissão de certidão que exija croqui ou topografia	30 UFT's
Emissão de Certidão que necessite de buscas gerais	20 UFT's
Requerimento de Avaliação de Imóveis - por imóvel	10 UFT's
Requerimento/consultas/petições/diversos	6 UFT's
Taxa para construção de Jazigo	279 UFT's
Taxa para exumação	54 UFT's
Taxa de Sepultamento	27 UFT's

ANEXO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Faixa de consumo (em quilowatt-hora)	Alíquota	Valor Limite Mensal da CIP em UFT
Até 90 kWh	Isento	Isento
Acima de 90 kWh até 150 kWh	5,5%	5,4 UFT's
Acima de 150 kWh até 200 kWh	6.5%	6 UFT's
Acima de 200 kWh até 250 kWh	8,5%	8 UFT's
Acima de 250 kWh até 300 kWh	10,5%	11 UFT's
Acima de 300 kWh	13,5%	27 UFT's

ANEXO VI
DAS PENALIDADES

PENALIDADES (UFT)				
Levíssima	Leve	Méda	Grave	Gravíssima
37,0	74,0	222,0	444,0	888,0